



A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

ANO 2007

ABRIL/MAIO/JUNHO

Nº 54





Erlindo Salzano

Pesquisa e texto: Ten Cel **PM** Luiz Eduardo Pesce de Arruda

Foto: Tenente Erlindo Salzano na primeira reunião do recém-criado Conselho Deliberativo da Cruz Azul (março de 1939). Acervo de família, foto cedida pelo filho do biografado, Dr. Evêlcor e pela neta Fabrícia Salzano. Tratamento de imagem: Sd PM Carlos Eduardo Lopes, do SGEOINFE - Setor de Geoprocessamento e de Informações Espaciais.

A FORÇA POLICIAL

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 10/2/94 pelo Cel PM José Francisco Profício, conforme Portaria nº DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/4.2/95, 2EMPM-1/43/97, 2EMPM-1/43/99, 2EMPM-3/81/99, 2EMPM-3/91/02, PM2-1/91/05 e PM2-1/91/07. Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de SP sob nº 278.887194, de 25/3/94.

Produção

Conselho Editorial sob a presidência do
Comandante-Geral da PMESP

Administração

(venda, custos de produção e distribuição)

Associação Beneficente Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo (PRÓ-PM) em parceria com O Conselho Editorial

Conselho Editorial

Presidente

Cel PM ROBERTO ANTONIO DINIZ

Vice-presidente

Cel Res PM SILVIO CAVALLI

Secretário

Cap PM IEROS ARADZENKA

Membros

Cel PM FERNANDO PEREIRA

Cel Res PM PAULO MARINHO LOPES

Ten Cel PM MAURO PASSETTI

Ten Cel PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA

Ten Cel Res PM JOSÉ VALDIR FULLE

Cap PM NELSON GUILHARDUCCI

Professor Desembargador ALVARO LAZZARINI

Professor Doutor DIOGENES GASPARINI

Jornalista Responsável

Cel Res PM GERALDO DE MENEZES GOMES (MTb 15.011)

Revisor

Professor Francisco Possobom

Diagramação/Arte

Mídia Empresarial Comunicações Ltda

Impressão

Lene Gráfica Editora Ltda

Redação

Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo/SP, CEP 01124-060 (QCG - 2ª EM/PM - Biblioteca).

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedece
rô às exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente a destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor deverá observar as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação dos afirmativos;
4. ao final do trabalho, o ser remetido em 2 (duas) vias, o autor deverá informar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionados junto ao seu nome - até 3 (três) - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 3 (três) e no máximo 20 (vinte) laudos, digitados em espaço 2 (dois), em fonte Times New Roman, tamanho 12 (doze), com 35 (trinta e cinco) linhas cada laudo e 70 (setenta) caracteres cada linha; o trabalho apresentado em formato eletrônico facilita a edição da revista;
6. não será aceita crítica vulgar ou dirigido contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre o conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura do revista, deverão ser encaminhados para A FORÇA POLICIAL (2ª EM/PM - Biblioteca) Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060, aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial.

SOLICITA-SE PERMUTA

PIDESE CANJE

ON DEMANDE L'ÉCHANGE

SI RICHIERI LO SCAMBIO

WE ASK FOR EXCHANGE

Prezado Leitor

Caso queira sugerir um personagem para o copo ou canção para o contraponto do revista A FORÇA POLICIAL, ou ainda possua material biográfico, favor contatar o Ten Cel PM Arruda pelo telefone (11) 6957-3944 ou pelos seguintes endereços eletrônicos: arruda@polmil.sp.gov.br ou luizduardoarruda@yahoo.com.br.

NÚMEROS ANTERIORES: havendo disponibilidade em estoque, poderão ser adquiridos mediante solicitação por carta dirigida ao Conselho Editorial, especificando o(s) número(s) do(s) exemplar(es) e o respectivo quantidade desejada. O preço-base será o do última edição, incluídos os despesas de postagem. Maiores informações poderão ser obtidos pelo telefone (11) 3327-7403.

A FORÇA POLICIAL ANO 14 Nº 54 JUNHO 2007

SÃO PAULO, Polícia Militar do Estado de São Paulo.
V Trimestral n. 54/2007 (ABRIL/MAIO/JUNHO/2007)
1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico.
3. Direito - Periódico
1. São Paulo, Polícia Militar, Comando Geral.

Erlindo Salzano

Nasceu em Porto Ferreira - SP em 30/03/1907, primogênito dos 6 filhos de Paschoal Salzano e de D. Alaria Libertucci Salzano. Paschoal deixou a Itália e imigrou para o Brasil no final do século XIX para sei- músico, com o que sua família não concordava. Chegando ao Brasil, dirigiu-se à cidade de Campinas, indo morar com duas irmãs, que já haviam imigrado. Após, estabeleceu-se em Porto Ferreira, onde construiu sua vida: foi Rei Momo, industrial e Prefeito. Semi-alfabetizado, mas dotado de visão empresarial, trouxe energia elétrica e água tratada para Porto Ferreira. Dado corno louco pelos munícipes (“- por que pagar água se temos água de poço e de graça?”) organizou a Companhia de Águas de Porto Ferreira, sustentando-a como corista solitário depois que os demais cotistas abandonaram a empresa. Assim, Porto Ferreira tornou-se uma das primeiras cidades brasileiras a contar com tal infraestrutura. Foi também o fundador da Cerâmica Porto Ferreira. Erlindo mudou-se para Campinas onde morou com as tias, a fim de frequentar o Ginásio “Culto à Ciência”. Concluída sua formação básica e média, ingressou na Faculdade de Medicina (atual FMUSP), graduando-se em 1931, na primeira turma formada nas atuais instalações, na Avenida Doutor Arnaldo.

Quando da eclosão do movimento de 32, lutou como voluntário, incorporado as forças constitucionalistas, no vale do Paraíba.

Alistou-se como voluntário em 04-03-33 nas fileiras da então Força Pública, como 2.º Tenente Médico. Nesse mesmo ano, contraiu matrimônio com a Senhora Eucharis Fortes Salzano, de cujo consórcio o casal teve quatro filhos: Evêlcor (advoca-

gado e empresário), Elcie (professora universitária), Fivani (professora de francês e advogada) e Erlindo Justino (Promotor de Justiça).

Já Oficial Médico, transferiu-se em 06/03/1933 para o Rio de Janeiro, a fim de realizar o Curso de Medicina Especializada, no Centro Médico da Escola de Educação Física do Exército, na Praia Vermelha. Graduou-se como primeiro colocado da primeira turma de médicos especializados em medicina esportiva formada por aquela Escola, o que lhe valeu elogio em seus assentamentos, inclusive por haver cooperado com o corpo docente daquele Centro, traduzindo bibliografia em idioma alemão. Em razão de seu desempenho, foi convidado a permanecer como instrutor daquela Unidade de Ensino Militar, recusando a proposta para que sua esposa desse à luz seu primeiro filho em São Paulo, sob o argumento de que “...filho de paulista deve nascer em São Paulo”.

A 18/04/34 foi nomeado 1.º Ten Médico, sendo classificado na Escola de Educação Física da Força, concorrendo, porém, aos plantões no Hospital Militar.

Em 1935 realizou novo estágio na EEF do Exército Nacional.

Em 01/04/38 foi transferido para o CIM(atual APMBE), sem prejuízo de suas tarefas como instrutor da EEF, cooperando também na redação das Instruções para Recrutamento e Inspeção na Força. Mais tarde, colaborou na redação das Instruções sobre Alistamento e Seleção de Profissionais de Saúde e Regulamento do Serviço de Saúde. A 09/01/39 foi transferido para a EEF. Foi instrutor do CIM nos períodos de 1940-41 e 1942-43 e Instrutor da Escola de Educação Física de 1943 a 1946. Em 09/08/39 foi nomeado para o cargo de médico em comissão da Diretoria de Esportes do Estado de São Paulo. Em março de 1939 tomou posse como integrante do primeiro Conselho Deliberativo da Cruz Azul de São Paulo.

Em 25/03/40 foi promovido a Capitão, por merecimento, sendo classificado no CIM.

Em 11/10/1940 passou a disposição da Secretaria de Governo do Estado de São Paulo, onde permaneceu até 17/06/41. A 10/09/41 foi agregado ao quadro da Força, para prestar serviços novamente à Secretaria de Governo, sem auferir qualquer vantagem, a fim de implantar o curso de medicina especializada na Escola Superior de Educação Física do Estado de São Paulo. Apesar de suas tarefas junto ao Governo, jamais deixou de ministrar aulas e cooperar com sua amada Escola de Educação Física da Força.

Revertendo ao serviço ativo em 23/02/42, foi classificado na EEF.

Em julho de 1943, Salzano compôs a delegação que representou a Corporação no I Congresso Panamericano de Educação Física no Rio de Janeiro. As sete teses apresentadas pela Delegação foram acolhidas pelo plenário, do que resultou haver sido considerada a delegação com maior contribuição acadêmica ao certame, o que levou o Presidente Getúlio Vargas a cumprimentar pessoalmente os membros da missão paulista ao Congresso.

Considerado unanimemente por seus superiores, quando avaliado, como “Ofi-

cial disciplinado e disciplinador, organizador, responsável, eficiente e dedicado, amante da ciência e da educação física, personalidade sólida, formação moral perfeita, bom chefe de família, bom camarada e amigo, dotado de vasta cultura e inteligência de escol", Salzano, em dezembro de 1944, representou a Força no Conclave de Diretores de Estabelecimentos de Educação Física, preparatório ao II Congresso Panamencano de Educação Física, que seria realizado na Cidade do México em maio de 1945, angariando expressivos elogios dos organizadores. Em 1946, Salzano viria a ser convidado a fazer parte da comissão julgadora do "Concurso de Trabalhos sobre Educação Física", organizado pelo Ministério de Educação e Saúde – Divisão de Educação Física.

O "Estado Novo" vivia seu ocaso e o Dr. Salzano, como clínico geral e radiologista, tinha consultório no edifício São Pedro, na rua Barão de Itapetininga. Ali, também o Dr. Adhemar de Barros possuía seu consultório, com o que surgiu entre ambos uma sólida amizade.

Em 30/11/46 foi transferido para o Hospital Militar.

Em julho de 1947 representou a Corporação no II Congresso Paulista de Educação Física.

Em 1947, com a vitória de Adhemar ao governo de São Paulo, Erlindo é por ele convidado a assumir o cargo de Diretor da Superintendência das Estâncias Hidrominerais do Estado, a contar de 12/07. Agregado à Força a contar de 06/07/47, assume esse encargo. Em 28/05/48 foi promovido por antiguidade a Major Médico. A 23/03/49 foi exonerado das funções anteriores, junto as Estâncias Hidrominerais e nomeado Diretor do IPESP, permanecendo agregado ao Quadro da Força Pública.

Novelli Junior, genro do Presidente Dutra, fora apoiado por Adhemar as eleições de Vice-Governador, realizadas complementar e posteriormente àquelas destinadas a eleger o Chefe do Executivo, e que Adhemar vencera.

Entretanto, Adhemar e Novelli Junior romperam. Adhemar ambicionava candidatar-se à Presidência da República, mas para tanto precisaria renunciar ao Governo de São Paulo, com o que assumiria seu desafeto, abrindo caminho, segundo acreditava Adhemar, para a Intervenção Federal em São Paulo.

Adhemar confiou a Erlindo Salzano a difícil tarefa de construir um acordo político com Getúlio Vargas, no que seu emissário foi bem sucedido.

A estratégia de Adhemar foi, então, apoiar a eleição de Vargas a Presidência, formando-se a coligação PSP (de Adhemar) com o PTB (de Vargas). Em contrapartida, o PTB comprometeu-se a apoiar o candidato do PSP ao governo paulista.

Adhemar quer que Salzano seja seu candidato à sucessão do Governo de São Paulo, mas este declina em favor do Secretário de Viação e Obras Públicas, o engenheiro Lucas Nogueira Garcez. Compõe-se então a chapa às eleições estaduais: Garcez para Governador e Erlindo Salzano para Vice.

A 18/08/50, Salzano passou a disposição do gabinete do Secretário da Segurança

Pública, em caráter interino, sendo promovido a Tenente Coronel Médico em 14/12/50. Vitorioso nas eleições, Salzano assume o cargo de Vice-Governador do Estado para o mandato 1951-1955, afastando-se de suas funções na Força, a cujo quadro permaneceu agregado. Em 1952, quando do acidente com o avião "President", da Pan American¹, Salzano é o elo entre o Governo de São Paulo e a Força Pública para que se viabilizasse o envio dos pára-quedistas ao Pará, onde vieram a saltar na selva amazônica, na primeira operação de resgate do gênero em todo o mundo. Com o passar do tempo, porém, fica evidente o progressivo distanciamento entre Garcez e Adhemar. Salzano tenta evitar o rompimento, o que não consegue. Localiza Adhemar e criticando a atitude de Garcez, Salzano tem seu espaço no Governo paulista limitado pelo Governador.

Ao final do mandato concorre novamente a Vice-Governador na chapa encabeçada por Adhemar. Apoiado, porém, pela poderosa máquina situacionista, não estando ausentes nem mesmo denúncias de fraude na contagem dos votos, Jânio Quadros, por uma estreita margem, é declarado vencedor do pleito.

Revertendo ao serviço ativo, a contar de 01/02/55, apresentou-se em 05/04/55, passando à disposição da Cruz Azul e sendo designado, a contar de 10/06/55, Chefe Interino do Serviço de Saúde. Transferiu-se para a inatividade em 07/08/56, sendo promovido a Coronel Médico da Reserva da Força.

Chamado de novo às lides políticas, foi Secretário de Higiene e Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo no Governo de Juvenal Lino de Mattos (1955/56).

A convite do Presidente Juscelino Kubitschek, Salzano assume a diretoria do Departamento Nacional de Saúde a partir de março de 1956. Nesse cargo, multiplica a presença de médicos pelo Brasil interiorano, planejando e tornando realidade seu projeto de instalar um médico em cada município brasileiro.

Já na inatividade, presidiu a Associação dos Oficiais da Reserva da Polícia Militar no período de 14/12/77 a 25/01/79, afastando-se por motivo de saúde.

Leitor voraz, estudioso e dedicado, Erlindo Salzano possuía uma cultura enciclopédica. Lia em nove idiomas: português, alemão, francês, inglês, italiano, espanhol, romeno, russo e em esperanto, idioma que falava fluentemente, sendo um de seus primeiros divulgadores no Brasil. Profundo conhecedor de astronomia e da mitologia greco-romana e germânica, espiritualista, conferencista, autor de vários livros e artigos acadêmicos, Salzano reuniu em sua biblioteca a maior coleção particular de informática de São Paulo.

Cercado da amizade e do carinho de seus familiares e de seus camaradas da Polícia Militar, o Coronel Médico PM Erlindo Salzano faleceu no Hospital Cruz Azul em

¹Episódio enfocado na biografia do Cel Djanir Caldas, capa da revista "A Força Policial" n.º 51- jul/set 2006.

03 j10/89, aos 82 anos de idade, de falência múltipla de órgãos. Seu corpo foi cremado e suas cinzas hoje estão depositadas em uma capela da família, em Porto Ferreira, sua cidade natal.

Erlindo Salzano foi o integrante das fileiras da Polícia Militar que, sem deixar o serviço ativo, ocupou o mais alto cargo no Executivo Bandeirante, até o presente.

FONTE

Assentamentos individuais do Cel Méd PM Erlindo Salzano. Agradecimentos ao Sr Ten Cel Méd PM José Carlos de Queiroz, Chefe do C Méd, pelo fornecimento da cópia dos Assentamentos Individuais do personagem enfocado. Agradecimentos ao Sr Cel Res PM Tomaz Alves Cangerana, Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar, pelo acesso a documentos do biografado. Agradecimentos a Sra. Fabíola Salzano, pelo acesso aos familiares do biografado. Agradecimentos ao Sr Cel Res PM Edilberto de Oliveira Melo e ao Dr. Evélcio Salzano, pelo fornecimento de dados sobre o biografado.

I. A Perda da Graduação da Praça pelo Tribunal de Justiça e o Ato de Demissão: Discussão Quanto as suas Distinções e Fomento para uma Reflexão – <i>Cap PM Claudir Roberto Teixeira de Miranda e 1º Ten PM Fábio Sérgio do Amaral</i>	13
II. A Prova de Embriaguez ao Volante em Face da Lei nº 11.275, de 07 de fevereiro de 2006 – <i>1º Ten PM Adriano Aranão</i>	21
III. Breves Anotações Históricas Sobre o Juizado de Instrução no Brasil – <i>1º Ten PM Renato Lopes Gomes da Silva</i>	29
IV. Forças Especiais da Milícia Paulista – <i>1º Ten PM Ronaldo Cezar Possato Venâncio</i>	39
V. Comprovação da Infração de Trânsito: Necessidade da Presença do Agente de Trânsito – <i>2º Ten PM Benedito Fernandes Neto</i>	45
VI. O Crime Militar Praticado Pelo Civil Contra Policiais Militares e o <i>Jus Puniendi</i> do Estado – <i>2º Ten PM Milton Morassi do Prado</i>	59
VII. LEGISLAÇÃO	
a. Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – <i>Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso</i>	

indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão a produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas: define crimes e dá outras providências **67**

b. Lei Estadual nº 12.226. de 11 de janeiro de 2006
- Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo **91**

c. Decreto Estadual nº 51.747, de 12 de abril de 2007 – *Altera o dispositivo que especifica do Decreto nº 50.824, de 25 de maio de 2006, que dispõe sobre a estruturação da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas* **95**

d. Decreto Estadual nº 51.778. de 26 de abril de 2007 – *Autoriza a Secretaria da Segurança Pública a celebrar convênios com Entidades Públicas ou Privadas para realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua cooperação em atividades de segurança pública* **99**

e. Decreto Estadual nº 51.811. de 16 de maio de 2007 – *Padroniza a pintura dos meios de transportes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas* **107**

f. Decreto Estadual nº 51.812. de 16 de maio de 2007 – *Padroniza a pintura externa dos veículos da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo e dá providências correlatas* **109**

g. Decreto Estadual nº 51.813, de 16 de maio de 2007 – *Padroniza a pintura externa dos meios de transporte da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá providências correlatas* **111**

h. Portaria do Cmt G PM3-2/03/06 – <i>Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados por policiais militares para o aproveitamento de cursos e estágios frequentados na instituição. para os fins de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)</i>	115
--	-----

VIII. JURISPRUDÊNCIA

a. Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário nº 358.961-0 MATO GROSSO DO SUL – <i>Praças da Polícia Militar estadual – Perda de graduação – Exigência de processo específico pelo art. 125, § 4º, parte final, da Constituição, não revogado pela Emenda Constitucional 18/98 – Caducidade do art. 102 do Código Penal Militar</i>	119
b. Supremo Tribunal Federal – Habeas Corpus nº 84.355-7 – <i>PM condenado, com transito em julgado, por prática de latrocínio. Alegada incompetência da Justiça Comum para julgar o feito. Pedido para que seja anulada a condenação, reconhecendo-se a competência da Justiça Militar – Habeas Corpus indeferido</i>	127
c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – Apelação Cível com Revisão nº 539.786-5/0-00 – <i>Ação Ordinária – Pretensão a cessação de descontos efetuados nos vencimentos dos autores, a título de contribuição para assistência médico-hospitalar e odontológica e pedido de restituição de valores – Procedência – Lei Complementar Estadual 452/74 – CBPM que repassa os valores à Cruz Azul de São Paulo, cuja legitimidade passiva, no caso, é flagrante – Descontos que decorrem de expressa disposição legal – Inconstitucionalidade não reconhecida – Hipótese em que os órgãos previdenciários, quando vinculados a atividade profissional, não trazem facultatividade relativamente ao desconto mensal na fonte – Sentença reformada – Recursos das rés providos</i>	133

I. A PERDA DA GRADUAÇÃO DA PRAÇA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR E O ATO DE DEMISSÃO: DISCUSSÃO QUANTO AS SUAS DISTINÇÕES E FOMENTO PARA UMA REFLEXÃO

CLAUDIR ROBERTO TEIXEIRA DE MIRANDA, Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, Pós-Graduado em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo; e

FÁBIO SÉRGIO DO AMARAL, 1º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Adjunto de Legislação da 1ª Seção do Estado-Maior; Bacharel em Direito pela Universidade de Guarulhos, Pós-graduando em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

i. INTRODUÇÃO

A questão proposta no tema para o Direito Militar e para aqueles que militam na área toma proporções interessantes. Esgotar a discussão não se revela nossa pretensão, mas sim fomentar a análise e abrangência, focando na prática de atos administrativos seguros e tecnicamente adequados à norma de regência.

A distinção entre ambas as decisões, de perda da graduação da praça e de demissão, proferidas por autoridades distintas, é importante ser feita já nesta altura da discussão.

Assim, lançado o desafio, passamos a nos debruçar sobre esse cruzamento de idéias, lançando novas sendas e procurando fechar as fendas do desconhecimento.

2. ASPECTOS DISTINTIVOS DAS DECISÕES EM DEBATE

Perceber-se que tais decisões possuem naturezas jurídicas distintas ajudará a compreender (e aceitar) a impossibilidade de aplicação do parágrafo

único, do artigo 23, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo - RDPM, instituído pela Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, que assim estabelece:

Artigo 23 - A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - ao oficial quando:

a) for condenado a pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado;.....

II - a praça quando:

a) for condenada, por sentença passada em julgado, a pena restritiva de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos;

Parágrafo único - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

A impossibilidade de aplicação automática do dispositivo inserto no parágrafo único acima se dá em razão do disposto na Constituição Federal, cujo artigo 125, § 4º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, assim preceitua:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete a Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (Redução dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifamos).

Desta forma, com relação ao mencionado artigo 23 do RDPM, podemos dizer, sem querermos nos aprofundar nessa discussão, guardada para uma outra oportunidade, que a aplicação automática, sem o devido processo legal, do estabelecido no inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", também é descabida, pois dá a entender que se deve aplicar a demissão "ex officio" a oficiais e praças em razão de condenações a penas privativas de liberdade superiores a dois anos.

Retomando a discussão, são distintas as decisões de *perda da graduação*

da praça, proferidas pelo Tribunal de Justiça Militar, no caso de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, e dos Tribunais de Justiça, nos demais estados, da decisão do Comandante Geral que aplica a penalidade de *demissão*, ainda que decorrente de condenação criminal.

Anote-se, por oportuno, que somente as praças pertencentes as Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares (militares estaduais) possuem essa prerrogativa, já que as praças das Forças Armadas não foi assegurada essa garantia constitucional.

Em brilhante arrazoado publicado na Revista "A Força Policial", Roberto Botelho, colacionando a boa doutrina a respeito da demissão, expõe:

"Então e dessa forma, consegue-se perceber que a demissão é a sanção administrativo-disciplinar capital, que será veiculada, que será exteriorizada por intermédio de um ato administrativo vinculado, donde o administrador público não possuirá qualquer espécime ou possibilidade de escolha e fornece comportamento único, bem delineado e, dessa forma, não lhe é facultada opção, ou seja, qualquer tipo de escolha, por menor que possa ser:" (A Força Policial. Ano 10, nº 37, mar 2003, São Paulo, pág. 59160)

Acerca da natureza jurídica deste ato administrativo, citando Lucia Valle Figueiredo, leciona que:

"Demissão, como está a palavra a dizer; é o ato administrativo constitutivo cuja finalidade é o desligamento do funcionário estável após regular inquérito administrativo ou procedimento judicial, tendo por motivo o cometimento de infrações tipificadas como graves." (A Força Policial. Ano 10, nº 37, mar 2003, São Paulo, pág. 59/60)

De outro lado, a natureza jurídica da decisão de perda da graduação da praça é mais do que meramente constitutiva. Trata-se de uma decisão judicial de natureza, antes, declaratória, na medida em que se presta a declarar a incompatibilidade ético-funcional da praça em permanecer ostentando sua graduação, sendo também constitutiva, pois essa decisão altera a relação funcional existente entre a praça de Polícia Militar e a própria Administração.

Com estas considerações, entendemos estar claramente demonstrada a distinção da natureza destas duas decisões. Isto pelo fato de que, ao se admitir o contrário, igualando-se a natureza de ambas, estaremos criando uma situação absolutamente incompatível, por várias razões:

1. são decisões proferidas por Poderes distintos da República;
2. são decisões proferidas por autoridades distintas (Tribunal de Justiça

Militar e Comandante Geral), cujos cargos possuem funções delimitadas na lei;

3. as competências de cada órgão e de cada Poder são delimitadas em lei complementar estadual e na Constituição Federal;

4. a apuração da conduta antiética do militar estadual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, dá-se por meio de um processo conduzido por colegiado ou por autoridade monocrática, enquanto que o processo de perda da graduação da praça se desenvolve perante o Tribunal de Justiça Militar;

5. o processo de perda da graduação da praça é sempre decorrente de condenação criminal irrecorrível, portanto reflexo da abordagem criminológica do fato e sua incompatibilidade com o título de que é possuidora a praça de Polícia Militar, enquanto que a demissão é decorrente da ofensa a valores e deveres de índole administrativa, nem sempre associados ou residuais de fato tido como criminoso, portanto distinto da hipótese anterior;

6. seria uma incongruência admitir a possibilidade de haver decisões conflitantes, uma mantendo a graduação da praça e outra cassando-a.

Ademais, a demissão somente alcança o militar da ativa, posto que ocupa cargo público, cujo exercício está vinculado a um posto ou uma graduação. Se inativo, é absolutamente descabida sua demissão.

Corroborando nosso entendimento, citamos Cretella Jr., que conclui:

Nessas condições, perante o Direito Administrativo do Brasil, demissão é a penalidade administrativa máxima, imposta pelo estado ao funcionário público, a fim de desinvesti-lo das funções que desempenha, podendo decorrer ou de condenação criminal e, nesse caso, o decreto de demissão é consequência da sentença (caso do crime contra a Administração) ou provir de decisão autônoma da Administração (hipótese de ilícito administrativo) (Curso de direito administrativo, Revista Forense, 18ª ed. 2002, pág. 403).

Desta feita, a conclusão mais adequada ao instituto da demissão é que, quando se pratica esse ato, deve-se ter em mente que ocorrerá a retirada do cargo público que ocupa, ou seja, não exercerá mais a função pública.

Em contribuição ao debate, conceito interessante de sanção administrativa se colhe na doutrina ao dizer que "é a consequência repressiva, estipulada pela ordem jurídica e imposta por autoridade administrativa, no exercício da função administrativa, desfavorável ao sujeito (infrator ou responsável), com a finalidade de desestimular as pessoas a descumprirem as normas

do ordenamento normativo, em virtude de conduta (comissiva ou omissiva) praticada em ofensa ao mandamento da norma jurídica"¹.

Por seu turno, a decisão de perda da graduação é um ato declaratório e constitutivo, prolatado em processos em instância única perante o Tribunal de Justiça Militar, nas hipóteses em que o militar do Estado é condenado, com sentença passado em julgado, podendo alcançar tanto o militar da ativa, quanto o inativo.

Neste ponto da discussão, não estamos dizendo que se trata da aplicação de duas sanções administrativas, pois como vimos, possuem naturezas distintas. Essa possibilidade existe, desde que ocorra a violação de deveres previstos em diferentes normas administrativas.

É que, de acordo com a doutrinadora uruguaia Suzana Lorenzo, não há ofensa ao princípio (refere-se ao non bis in idem), se a possibilidade de aplicar várias sanções surge, expressa ou tacitamente, da norma que atribui competência a Administração. Segundo a autora, é possível, chamado uma vez o administrado a instância repressiva, infligir-lhe várias sanções.¹

Se o ordenamento jurídico atribui a autoridade administrativa competência para impor sanção diante de determinada conduta, teremos ilícito administrativo, aplicando-se o regime jurídico desse ramo do Direito. Se a ordem normativa estabelece competência a autoridade judiciária para impor a penalidade, teremos ilícito penal, jungido ao regime jurídico dessa seara do Direito.²

Estes argumentos, a nosso ver, encerrariam a discussão sobre o fato de que realmente se tratam de decisões distintas. Entretanto, visando a fomentar o debate e a reflexão sobre o tema, adiante apresentaremos outros aspectos de reforço da tese, especialmente porque respeitáveis decisões são tomadas confundindo-se referidos institutos, como se pode constatar da simples leitura da Súmula 673, do STF:

Súmula 673 - o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. (grifamos)

Pelo que até este momento foi exposto, percebe-se o equívoco redacional, pois ao final do processo administrativo, se não justificada a transgressão

¹VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 118

²VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 117

disciplinar, será aplicada a praça a correspondente sanção administrativa de demissão ou expulsão, e não a perda da graduação, que, como visto alhures, é medida judicial privativa do Tribunal de Justiça Militar competente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo também nos dá conta dessa distinção entre a demissão ou expulsão e a perda da graduação:

EMENTA - O pedido de exoneração oficializado do interessado. ou mesmo sua expulsão pela Polícia Militar; não obstam o exercício da competência atribuída ao Tribunal de Justiça Militar; através do artigo 125, § 4º da Constituição Federal. Policial Militar revela perfil incompatível com postulados de hierarquia e disciplina que alicerçam a Corporação, não reunindo as condições mínimas para ostentar a graduação que lhe fora outorgada. (PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA - Nº 000618103 (Processo nº 027131100 4ª AUDITORIA)).

3. OUTROS ASPECTOS DE REFORÇO DA TESE

Tome-se, por exemplo, a situação do militar estadual condenado pela prática de crime comum a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, em cuja sentença o magistrado tenha incluído, além da pena privativa de liberdade, a pena de perda da função pública, nos termos do artigo 92 do CPB.

Transitada em julgado a sentença, não resta outra alternativa à Corporação senão praticar o ato administrativo que materializará os efeitos da condenação, qual seja, a exclusão das fileiras da Corporação. Trata-se do mesmo modo de decisão proferida em sede de processo criminal, na Justiça Comum, cujos efeitos alcançam a orla administrativa, por total comunicabilidade entre as circunstâncias e incompatibilidade entre o fato e a função exercida.

Não se pode coadunar a compatibilidade do exercício profissional com aquele que recebeu da sociedade uma reprimenda de privação da liberdade, ou mais ainda, praticou um delito contra esta própria sociedade. Seria um contra-senso social.

A decisão em comento não retirou a graduação do militar, mas apenas decretou a perda da função pública. Em nosso entendimento, se o magistrado atuante perante a Justiça Comum não encaminhar cópia da decisão transitada em julgado para o Tribunal de Justiça Militar, com o fim de proceder-se neste Tribunal ao competente processo de perda da graduação, deve a autoridade administrativa fazê-lo, após praticar o ato demissionário.

Veja-se outra hipótese a corroborar a nossa tese: imagine-se o militar do Estado que venha a praticar o delito previsto na Lei de Abuso de Autoridade, a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, cujo artigo 6º estabelece como uma das penas a demissão.

Vale lembrar que a competência para processar e julgar o militar do Estado incurso nas penas previstas nesta lei é da Justiça Comum. Assim, devidamente processado e julgado, e ao final condenado a pena de demissão (pena principal, e não acessória), o aperfeiçoamento dessa decisão judicial se dará com a prática do ato administrativo, de competência do Poder Executivo, por intermédio do Comandante Geral, que é a demissão "ex officio".

Não caberá discussão administrativa sobre o ocorrido, sob o risco de se ter decisões conflitantes, bem como é inoficiável o reflexo desta decisão na seara administrativa. Novamente a lei não falou em perda da graduação, restringindo-se tão somente a demissão.

4. CONCLUSÃO

De tudo o que acima se apresentou, resta claro que as decisões emanadas nos processos de perda da graduação da praça (decisões judiciais, de natureza declaratória e constitutiva), são distintas das demissões (decisões administrativas, de natureza constitutiva).

Estes argumentos, a nosso ver, são importantes no fomento do debate e colaboram para fixar a distinção entre as decisões e suas respectivas naturezas jurídicas, demonstrando que são efetivamente diferentes, não se podendo falar em invasão de competências pela prática destes atos, próprios de cada autoridade separadamente, abrindo-se a janela ao debate e ao aprimoramento profissional, cuja modesta contribuição muito nos honra com o presente trabalho.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fábio Sérgio do. *Da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças - Uma nova abordagem*. São Paulo: A Força Policial, ano 12 n. 49, mar 2006.

BOTELHO, Roberto. *Demissão e Expulsão – Aplicação imediata de sanções administrativo-disciplinares pela autoridade competente, no que respeita a estar ela ocupando o ápice da pirâmide organizacional*. São Paulo: A Força Policial, ano 10 n. 37, mar 2003.

CASTILHO, Evanir Ferreira. *Da Perda do Posto e da Patente e da Graduação de Policiais Militares*. Caderno Jurídico, v. 6, n. 3. São Paulo: Imprensa Oficial, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

II. A PROVA DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE EM FACE DA LEI Nº 11.275, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006

Adriano Aranhã é 1º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo e bacharel em Direito pela Fundação de Ensino "Eurípedes Soares da Rocha" – Marília/SP

A embriaguez ao volante, sabidamente, é uma das principais causas de acidentes e mortes no trânsito brasileiro. O álcool e as demais substâncias de efeitos embriagantes atuam diretamente sobre o sistema nervoso central, diminuindo sensivelmente a capacidade de reação diante das adversidades surgidas durante as viagens.

Diante deste cenário, o legislador pátrio, ao elaborar a lei nº 9.503, de 21 de setembro de 1997 (CTB), reservou recrudescido tratamento aquele que é surpreendido dirigindo veículo automotor sob efeito de álcool ou de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, tipificando a sua conduta como infração administrativa¹ e, tendo gerado perigo de dano, também como crime de trânsito².

Assim é que, *ab initio*, é preciso distinguir: 1) se o motorista é surpreendido dirigindo veículo automotor, na via pública, *sob efeito de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica*, mas o fazia de maneira regular, sua conduta subsume-se apenas e tão somente na infração administrativa tipificada no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); 2) de outro norte, se *sob a influência de álcool ou*

¹ Art. 165 do CTB: *Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica*. Parágrafo único: *A infração também poderá ser apurada na forma do art. 277. Infração: gravíssima. Penalidade: multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir. Medida Administrativa: retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.*

² Art. 306 do CTB: *Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem*. Penas: *detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.*

substância de efeitos análogos, conduzia o automotor de forma a expor a dano potencial a incolumidade de outrem, v.g., de maneira anormal³, sua conduta, além de caracterizar infração administrativa, também constitui o crime de embriaguez ao volante tipificado no art. 306 do CTB.

Da mesma forma, também na seara da prova do estado de ebriedade do motorista o legislador reservou procedimentos diversos.

Tratando-se de conduta que se amolda ao crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), a prova da ebriedade deverá seguir os procedimentos determinados no Título VII do Código de Processo Penal (CPP), notadamente em seu Capítulo II, que versa sobre o exame de corpo de delito e as perícias em geral, vez tratar-se de *delicta facti permanentis*. Aliás, expresso o art. 291 do CTB ao prescrever que aos crimes previstos naquele *Codex* se aplicam as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, **se este Capítulo não dispuser de modo diverso...**(grifo nosso). Nada diz o Capítulo XIX do CTB sobre a prova da embriaguez ao volante; portanto, aplicáveis a espécie as regras gerais preconizadas no CPP.

Veja-se então que, sendo o motorista surpreendido dirigindo anormalmente veículo automotor na via pública, sob efeito de álcool ou de outra substância de efeitos análogos, deverá ser encaminhado para submissão ao indispensável exame pericial comprobatório do seu estado de ebriedade, nos termos do art. 158 do CPP, e, somente diante do desaparecimento dos vestígios do seu irresponsável estado, v.g., em razão da demora no atendimento, restará a possibilidade do suprimento daquele exame pela prova testemunhal, consoante previsto no art. 167 do Estatuto Processual Penal.

Neste ponto, desde logo, é importante salientar que o motorista não está obrigado a ceder sangue ou soprar no bafômetro⁴; contudo, neste caso, os peritos realizarão o exame clínico.

Questão controvertida é a prova da ebriedade do condutor quando sua conduta caracteriza apenas a infração administrativa de trânsito, descrita no art. 165 do CTB. Este é o objeto do presente ensaio.

A redação original do art. 277 do CTB, que se insere no Capítulo XVII do Código de Trânsito Brasileiro – Das medidas Administrativas, dispunha

³JESUS, Damásio E. de. *Crimes de Trânsito*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p.155.

⁴NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Anotado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 369.

que todo condutor que se envolvesse em acidente de trânsito ou fosse alvo de fiscalização, *sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior*⁵, deveria ser submetido aos testes de alcoolemia e outros, *in verbis: será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN.* (grifo nosso)

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) editou então a Resolução nº 81, de 19 de novembro de 1998, especificando os referidos exames: 1) teste em aparelho de ar alveolar (bafômetro); 2) exame clínico com laudo conclusivo firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária; e 3) exames realizados por laboratórios especializados indicados pelo órgão de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária.

Saliente-se ainda que, no caso da embriaguez alcoólica, o art. 165 do CTB tipificava apenas a conduta daquele que dirigisse com nível superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue^h. Como atestar o desrespeito a tal índice através do exame clínico? Na prática, desprezava-se para aplicação da penalidade, no caso de laudo conclusivo do perito examinador, a informação acerca da precisa quantidade de álcool por litro de sangue do examinado.

Veio então a Lei nº 11.275, de 7 de fevereiro de 2006, e deu nova redação aos artigos 165, 277 e 302 do CTB.

Corrigindo a imperfeição da redação original do art. 165, prescreveu a nova lei que é infração de trânsito *Dirigir sob influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica*.⁷

No art. 302 do CTB, acrescentou o inciso V no seu parágrafo único, transformando a embriaguez ao volante em causa de aumento de pena do crime de homicídio culposo no trânsito e, conseqüentemente, também no de lesão corporal culposa no trânsito. Fez assim cessar a dissidência doutrinária que havia sobre a embriaguez ao volante ser ou não absorvida pelos

⁵ Art. 276 do CTR: *A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o motorista se acha impedido de dirigir veículo automotor.*

⁶ Art. 165 do CTR (redação original da Lei nº 9.503/97): *Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.*

⁷ Redação dada ao caput do art. 165 do CTB pela Lei nº 11.275/2006.

referidos delito.

Já no art. 277 do CTB, transformou o parágrafo único em primeiro e inseriu o § 2º, determinando, *in verbis*: *no caso de recusa do condutor a realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.*

Severas críticas foram formuladas em desfavor do § 2º do art. 277 do CTB, apregoando-o de inconstitucional por violação ao princípio da ampla defesa e taxando-o de instrumento de obtenção de prova ilícita. Na verdade, *data máxima vênia*, tais ponderações não revelam o melhor entendimento.

Primeiramente, é imprescindível relembrar a dicotomia descrita no início deste trabalho: a embriaguez ao volante tanto pode caracterizar crime de trânsito quanto pode, apenas e tão-somente, estreitar-se na esfera da infração administrativa.

No âmbito penal, a prova do estado de ebriedade, como já visto, deve seguir os exatos ditames do Código de Processo Penal. Já na seara administrativa, os do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro.

Veja-se que o *caput* e § 1º do art. 277 do CTB estabelecem que o condutor surpreendido sob suspeita de dirigir sob efeito de álcool ou de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos **será submetido** aos testes respectivos.

Todavia, como corolário do princípio da ampla defesa, é cediço que o condutor não é obrigado a soprar no bafômetro e tampouco ceder sangue para o exame laboratorial.

Restaria a sua submissão ao exame clínico perante o perito médico-examinador. E se o motorista se recusar a deslocar até o hospital ou outro local para a realização do exame? Poderia ele ser conduzido coercitivamente para tal ato, inclusive com o emprego da força necessária? Caso negativo, deveria então ser liberado para prosseguir viagem, colocando em risco a segurança viária e a vida das pessoas no trânsito?

Neste ponto vale lembrar as lições do Procurador de Estado paulista

¹JESUS, Damásio Evangelista de. Op.cit., pp. 162 e 163.

Prof. Delton Croce Júnior ao comentar o exame de embriaguez em face da original redação do art. 277 do CTB⁹:

A recusa do indivíduo em submeter-se ao exame clínico pericial a que não está obrigado e para cuja feitura não permite sequer a lei condução coercitiva, sendo, nessa hipótese, inaplicável o art. 201 do Código de Processo Penal, será a negativa consignada em documento próprio e o exame clínico somatopsíquico ou o laboratorial suprido, consoante o art. 167 do mesmo Código, por prova testemunhal coerente, idônea, a qual a jurisprudência tem reconhecido validade para comprovar, ante a publicidade escandalosa da contravenção, o estado de embriaguez do agente.

Justamente para solucionar a questão, foi que o legislador pátrio estabeleceu, no novo § 2º do art. 277 do CTB, que, no caso de recusa do motorista em submeter-se aos testes, exames e perícias previstos, o agente de trânsito poderá se valer de outros meios de prova em direito admitidos para a comprovação dos *notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.*

O CONTRAN, regulamentando tal dispositivo legal, editou a Resolução nº 206, de 20 de outubro de 2006, disciplinando o procedimento dos agentes de trânsito diante de tal situação, inclusive estabelecendo detalhado relatório a ser preenchido e assinado pelo agente e por testemunhas.

Não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Não há prova ilícita.

No caso, diante de uma gravíssima infração administrativa de trânsito, que causa sério e iminente risco a segurança viária, não poderia ficar o Poder Público despido de qualquer medida capaz de superar a negativa do condutor de se submeter aos testes em questão. Enfatize-se, é uma escolha livre do motorista. É ele quem decide: se quiser se submeter aos testes, o fará; caso negativo, a sua recusa é suprida por outros meios de prova em direito admitidos. A recusa não constitui confissão¹⁰ e seu estado deve res-

⁹ CROCE JÚNIOR, Delton; CROCE, Delton. *Manual de Medicina Legal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 103.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 369.

tar comprovado por outros instrumentos probatórios.

Não pode a torpeza do motorista, que sabidamente dirige *sob influência* de álcool ou outra substância de efeitos análogos, militar a seu favor em desprezo do interesse público da segurança do trânsito. Seria muito simples: me recuso aos testes e nenhuma medida administrativa pode ser adotada em meu desfavor.

Salutares os ensinamentos do eminente Prof. Alexandre de Moraes¹¹ :

Os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Novamente ressalte-se que não se está aqui tratando do caso do cometimento de crime de trânsito de embriaguez ao volante, circunstância em que o exame pericial é obrigatório e que o condutor, indubitavelmente, poderá, se for o caso, ser conduzido coercitivamente para o exame pericial, ainda que não obrigado a soprar no bafômetro ou ceder sangue para exame laboratorial. É o caso de, apenas e tão-somente, infração de trânsito.

O interesse público, consubstanciado no direito coletivo ao trânsito em condições seguras, não pode sucumbir em face da negativa do motorista. Como bem salienta a douta Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro os *interesses públicos têm supremacia sobre os individuais*¹².

Ademais, a constatação da embriaguez não é deixada ao puro deleite do agente de trânsito; ao contrário, dar-se-á através dos meios de prova em direito admitidos e, notadamente, nos termos da Resolução nº 206106 do CONTRAN.

Assim é que, diante da fundada suspeita de que o condutor dirige sob efeito de álcool ou outra substância de efeitos análogos, o agente de trânsito deverá convidá-lo a se submeter aos exames e perícias preconizados no art.

¹¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 53.

¹² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 69.

277 do CTB e na Resolução nº 206/06 do CONTRAN. Diante da recusa do motorista, que, ao nosso ver, em face de mera infração administrativa de trânsito não poderá ser conduzido coercitivamente para realização do exame clínico perante o médico da Polícia Judiciária¹³, deverá então o agente se valer de outros meios de prova em direito admitidos para a comprovação do seu estado de ebriedade, dentre os quais destaca-se a prova testemunhal.

O ideal é que o agente de trânsito se valha de pessoas idôneas e desinteressadas para a produção da prova testemunhal. Contudo, diante de eventual impossibilidade, nada obsta que o estado de "influência de álcool" seja por ele mesmo aferido, diante dos *notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor*, a serem perenizados no relatório específico¹⁴.

Acerca da prova testemunhal na constatação do estado de embriaguez, lapidares as lições do Prof. Genival Veloso de França¹⁵:

A caracterização de um estado de embriaguez é sempre um critério clínico em que se procura evidenciar a capacidade de autodeterminar-se normalmente, revelada pelo agente ao tempo do evento criminoso, competindo ao perito averiguar se as suas condições somatoneuropsíquicas configuram as especificações da lei. Ou um critério de avaliação testemunhal:

*"Sendo relativa, para cada individuo, a influência do álcool, **prevalece a prova testemunhal sobre o laudo positivo de dosagem alcoólica. Impõe-se a solução, eis que aquela informa com maior segurança sobre as condições físicas do agente**" (TACrim – AC – Juricrim – Relator Correia das Neves Franceschini, nº 2.008)"* (grifo nosso)

Cumprе destacar que a prova no direito administrativo não se reveste das mesmas exigências e formalidades da esfera penal e, ainda, que milita, a favor da embriaguez regularmente aferida pelo agente de trânsito, a presunção de veracidade própria dos atos da Administração Pública, a qual poderá ser afastada pelo condutor também através dos meios de prova em direito

¹³ Art. 5º, LXI da CF/88.

¹⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 317.

¹⁵ FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 2001, p. 301.

admitidos.

Em conclusão, após constatar o estado de embriaguez alcoólica ou de substância de efeito análogo, quer através dos exames ou perícias determinados no art. 277 do CTB e Resolução nº 206/06 do CONTRAN, quer através de outros meios de prova em direito admitidos, o agente de trânsito deverá adotar as medidas administrativas cabíveis na espécie, ou seja, a retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e em boas condições físicas e psíquicas, além da lavratura da respectiva autuação por infração ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

REFERÊNCIAS

- JESUS, Damásio E. de. *Crimes de Trânsito*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- RIBEIRO, Dorival; PINHEIRO, Geraldo de Faria Lemos. *Código de Trânsito Brasileiro Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- CROCE JÚNIOR, Delton; CROCE, Delton. *Manual de Medicina Legal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 2001.

III. BREVES ANOTAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O JUIZADO DE INSTRUÇÃO NO BRASIL

*RENATO LOPES GOMES DA SILVA, 1º
Ten da Polícia Militar do Estado de São Paulo,
Bacharel em Direito pela Universidade Paulista.
Pós graduando "Lato Sensu" em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público.*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal (CF) de 1988 assegura em seu artigo 1º, inciso III que "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...) a dignidade da pessoa humana" (grifo nosso).

Eis o cerne da questão. Assiste-se atualmente a dificuldade dos Estados (em especial o Brasil) calcados sob o manto da lei e do direito em harmonizar as garantias individuais apontadas na justiça penal com os processos de investigação e a aplicação eficiente da Justiça.

Em 1950, o renomado jurista José Frederico Marques já explicitava que "um procedimento ideal, suficientemente enérgico para evitar a impunidade dos criminosos, e bastante dúctil para impedir a perseguição e condenação de inocentes, dificilmente se poderá encontrar ou construir. O intento de descobrir a verdade, além de sujeito a precariedade das contingências humanas, mais árduo e complexo se torna quando os métodos e formas que devam ser empregados esbarram com as limitações derivadas das garantias que cercam o acusado"¹.

Não há muitas discussões quando o Estado, desvinculado do direito, desprende-se da tutela penal. O acusado ficará, nestes casos, relegado aos princípios e procedimentos investigatórios do órgão ou pessoa detentora do jus

¹MARQUES, José Frederico. *Do processo penal acusatório*. Revista do Departamento de Investigações nº. 13. São Paulo: 1950.

persequendi.

Entretanto, quando o rito investigatório fica por conta do Estado, portanto público, revestido de toda a fusão de um regime democrático, há de se adotarem meios (legais) de se alcançar a tão almejada justiça.

Como é sabido, reina no ordenamento jurídico, no início da persecução penal, o sistema inquisitivo. Invocamos novamente José Frederico Marques para lembrar que "o princípio inquisitivo significa a investigação unilateral da verdade, enquanto o acusatório traduz a regra de que a descoberta da verdade se opera através do exercício de funções específicas e distintas, dos órgãos fundamentais do processo"².

Assim, é imperioso que se faça um breve relato do sistema acusatório no Direito Penal Brasileiro visando balizar as origens do Juizado de Instrução.

2. SISTEMA ACUSATÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto³, o sistema inquisitório ingressou em Portugal com a Santa Inquisição, a qual era revestida (dentre outras características) na crença na tortura como processo de se descobrir a verdade; seu apego ao sigilo tem influenciado a legislação brasileira até os dias atuais.

As Ordenações Afonsinas instituídas em Portugal introduziram as inquirições em que se investigava não apenas os fatos contra o acusado, mas toda a vida pregressa do "criminoso". Tal característica, segundo o renomado jurista foi mantida nas ordenações subsequentes, quais sejam as Manuelinas e as Filipinas, sempre mantendo o sistema do procedimento inquisitório preliminar.

"Coube a Dom Pedro, enquanto Príncipe Regente do Brasil, extinguir, em nosso direito, as devassas gerais e, depois, já Imperador, a promulgar a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, em que se declarava, entre as garantias individuais, que ninguém poderia ser preso sem culpa formada, a não ser nos casos estipulados em lei"⁴.

Assim, em 16 de dezembro de 1830, foi promulgado o Código Criminal do Império, considerado atualmente pelos historiadores como um docu-

²Idem.

³MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Instrução Criminal e Democracia*. Revista "O Alferes", ano 5, n. 12, p.9, 1987.

⁴Idem.

mento avançado para a época, visando, dentre outros objetivos, conforme vimos acima, assegurar as garantias individuais.

Foi em 29 de novembro de 1832, com o primeiro e festejado Código de Processo Criminal, que se instituiu no País o Juizado de Instrução Criminal, com a vistoria de competência para processá-la aos juízes de paz, no mais lícito atendimento aos reclamos liberais³.

Ainda de acordo com os apontamentos históricos declinados pelo jurista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, lamentavelmente, as necessidades de controle e de fortalecimento político do Império determinaram um retrocesso: em 03 de dezembro de 1841 emendava-se a Constituição do Império, transferindo as atribuições instrutórias criminais dos juízes para as autoridades policiais administrativas, criando-se a figura do Chefe-de-Polícia, ao qual se cometiam até alguns poderes jurisdicionais.

"Essas atribuições, exabundantes da função policial, embora tivessem sido posteriormente separadas pela Lei nº. 2.033, de 20 de setembro de 1871, o novo Código de Processo Criminal, não desapareceram de todo em seu conteúdo discricionário, quase arbitrário, pois esse Diploma criando o Inquérito Policial outorgava a Polícia imensa soma de poderes", o que levou FREDERICO MARQUES a firmar, através de comentários de PAULO PESSOA, que o comparava à devassa das Ordenações... (in "Apontamentos sobre Processo Criminal Brasileiro", ed. Revista dos Tribunais, 1959, Vol. I, pág. 72).

Diogo de Figueiredo, ao citar Laertes de Macedo Turres, revela na monografia sobre o "Inquérito Policial e a Distribuição da justiça" a repercussão suscitada pela infeliz exumação do processo inquisitorial e do absolutismo policial que vieram a ser regulados no Regulamento nº. 4.824 de 22 de novembro de 1871, que explicitava o nosso Código de Processo Criminal: "Tão grande foram esses clamores contra o inquérito que o Conselheiro João Pereira Moura, Ministro da Justiça, nomeou comissão para organizar um trabalho sobre a Administração da Justiça. Esse projeto, no seu art. 18, abolia simples e definitivamente o IP como forma de investigação preparatória a ação penal" (grifo nosso – ed. Gráfica de Convicção dos Advogados de São Paulo, 1982, pág. 15).

Com o advento da Proclamação da República e a respectiva regra fede-

Idem.

rativa adotada, qual seja a competência dos Estados-Membros em legislar sobre processo penal, houve a manutenção do aludido Inquérito Policial, com as características da Lei nº. 2.033, de 20 de setembro de 1871.

Em 22 de agosto de 1934, o Governo federal nomeou os Ministros da Corte Suprema, Doutores Antônio Bento de Faria, Luís Barbosa da Gama Cerqueira, sob a presidência do próprio Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Professor Vicente Ráo, outorgando a missão de retomar a modernização do processo penal no País, através de anteprojeto do Código de Processo Penal.

O anteprojeto retomava as tradições liberais de 1830 e 1832 e suprimia o Inquérito Policial, introduzindo o Juizado de Instrução, com a plena aplicação do princípio do contraditório e o abandono, definitivo, do Sistema Inquisitorial do País.

Entretanto, logo adviria o golpe do Estado Novo e as necessidades políticas do governo autocrático novamente impediram a substituição do sistema inquisitivo.

Em 1941, através do Decreto-lei nº. 3.689, de 03 de outubro, veio a luz o Código de Processo Penal.

O então Ministro da Justiça, Dr. Francisco Campos, manifestou-se sobre as razões de rechaçar-se o procedimento instrutório criminal e, conseqüentemente, manter-se o sistema inquisitivo:

"Foi mantido o Inquérito Policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais. O ponderado exame da realidade brasileira que não é apenas dos centros urbanos, senão também dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio ao sistema vigente. O preconizado Juizado de Instrução, que importaria em limitar a função da autoridade policial a prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e indicar testemunhas, só é praticável sob as condições de que as distâncias dentro de seu território de jurisdição sejam fáceis e rapidamente superáveis".

Cumpre-nos realçar as palavras do Ilustre Ministro da Justiça a época: "O preconizado Juizado de Instrução (...) só é praticável sob as condições de que as distâncias dentro de seu território de jurisdição sejam fáceis e rapidamente superáveis". Vê-se que os argumentos apresentados à época caem por terra se confrontados com os dias atuais. As teleaudiências existentes na Justiça Paulista, por exemplo, além de agilizar o processo, representam uma redução significativa nos custos, uma vez que não há necessida-

de de deslocamento do réu, escolta de policiais, dentre outros fatores.

Assim, o sistema permaneceu basicamente o da Lei nº. 2.033, "com todos os ranços do autoritarismo, que nenhum dos movimentos democráticos ocorridos em mais de um século de vida política conseguiram expurgar"⁶.

Em 1946, a Constituição Federal assegurou "(...) aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes a vida, a liberdade, à segurança individual e a propriedade" (art.141), promulgada para enraizar o regime democrático.

Assim, foi garantida aos "acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela" (art.141, §25), estabelecendo ainda que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior" (art.141, §27) "assegurando também aos acusados a instrução criminal contraditória" (art.141, §25).

No processo penal, o contraditório foi explicitado através dos art. 261 a 267, do Código de Processo Penal (CPP) de 1941, os quais disciplinam a situação do acusado e de seu defensor, do título X, Livro I, relativos à citação e intimação, do artigo 394 (ciência do réu da acusação contida na denúncia, do artigo 395, o qual reconhece ao réu o direito de oferecer alegações preliminares), dentre outros.

Ainda extraindo os valiosos ensinamentos do Prof. Diogo, é certo que em 1963, o governo do Estado de São Paulo, por intermédio de seu ilustre Secretário de Estado, Prof. Miguel Reale, procurou reabrir o debate sobre o processo inquisitorial apresentando, ao Presidente do Congresso Nacional, um anteprojeto de lei que introduzia o sistema de Juizado de Instrução restrito, referido aos ilícitos apenados com multa ou detenção de um ano. Infelizmente, tal proposta não recebeu apoio do governo federal, fundamental para que fosse aprovado.

Bem se vê que o legislador constitucional, desde aquela época, primou por garantir o sistema acusatório e afastar o sistema inquisitivo.

Mesmo sob tais garantias no processo penal, como vimos, o sistema inquisitório persistiu, em lide direta ao que denominam os doutrinadores como a democratização da Instrução Criminal.

Não se buscam soluções quando não há problemas. Nesse sentido, é conveniente e oportuno que haja a rediscussão sobre os benefícios do Juizado

⁶Idem.

de Instrução perante o processo penal brasileiro, mormente, dentre inúmeros objetivos, materializarem os princípios de justiça eficiente.

3. O JUIZADO DE INSTRUÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Conforme exposição acima, os debates sobre a instituição do Juizado de Instrução no ordenamento jurídico brasileiro remontam quase que uniformemente à época do sistema processual propriamente instituído no País.

A discussão ressurgiu durante a constituinte que antecedeu a Carta Magna de 1988. Aliás, foi por pouco que o Juizado de Instrução não foi inserido na atual CF.

Verificar-se-á neste item, através de matérias jornalísticas da época, alguns fatos importantes para entendermos o porquê de não ter sido coroada de êxito a proposta sobre o Juizado de Instrução.

Em 04 de novembro de 1987, foi publicado no periódico Folha de São Paulo, matéria denominada "Comissão de Sistematização rejeita a criação de Tribunal Constitucional", na qual se verifica que a referida Comissão aprovou o instituto Juizado de Instrução, transmitindo a lei ordinária a sua criação.

Ainda de acordo com a matéria, "numa votação acirrada, a comissão aprovou, por 47 votos a quarenta, uma emenda do Deputado Vivaldo Barbosa (PDT-RJ) que determina que após a promulgação da nova Constituição a legislação ordinária criará Juizados de Instrução Criminal. Esse juizado será o responsável pelos inquéritos policiais e processos criminais. Os delegados de polícia, os promotores e os juízes trabalharão conjuntamente nas duas fases. "Um fiscalizará o outro" disse Barbosa.

"Juizados de Instrução". Com tal artigo o jornal Folha de São Paulo (editorial), de 05 de novembro de 1987, retratou que a Comissão de Sistematização do Congresso abriu caminho para um significativo avanço no sistema penal brasileiro. O Jornal apontou que "sabe-se da deprimente frequência com que, no Brasil, a averiguação de atos criminosos se torna, ela própria, um fator a mais de ilegalidade. Do encarceramento arbitrário à tortura dos acusados, toda sorte de abusos jurídicos e afrontas aos direitos humanos tem como palco as delegacias brasileiras, sem que algumas tentativas políticas recentes – estigmatizadas, de resto, pelo reacionarismo de alguns setores de opinião – tenham conseguido reverter fundamentalmente o quadro".

Durante uma conferência organizada pela Sociedade São Vicente de Paulo, em Limeira (município do Estado de São Paulo), com todas as Associações

Amigos de Bairros, foram abordados diversos temas, dentre os quais "segurança pública", publicado no Estado de São Paulo, de 13 de março de 1987. Segundo a matéria, concluiu-se pela transformação da Polícia Civil em "Juizados de Pequenas Causas e de Instrução, além da criação de Defensores Públicos".

Em que pese a falta de componentes técnico-jurídicos para certas propostas apresentadas nos trabalhos da constituinte, segundo as normas do Direito, verifica-se o anseio da sociedade nos fatos que antecederam a atual CF (especificamente para a questão há quase 30 anos) pela reformulação processual penal brasileira e a proximidade da justiça perante a população. Continuemos a apontar alguns fatos históricos.

José Frederico Marques, em artigo publicado no Estado de São Paulo, de 11 de fevereiro de 1988, teceu considerações sobre o artigo 120 do projeto da Constituição, o qual previa:

De plano o renomado jurista apontou que "em meio as disposições gerais, sobre o Poder Judiciário, surge o acima transcrito art. 120, de péssima redação técnica e com pior conteúdo, a tentar inserir, não se sabe por que, nos textos da futura Constituição, desastradas providências sobre o *modus procedendi* inicial dos processos judiciais".

Em suas considerações o autor rechaça *in totum* o art. 120, afrontando-o aos preceitos processuais, dentre os quais "E no Juizado de Instrução, dentro da Justiça Penal?".

Não obstante, o Jornal do Brasil de 07 de novembro de 1987 revelou os bastidores travados no plenário da Comissão de Sistematização, pois, "A Polícia Militar não queria que os tiras fizessem o policiamento preventivo, como estava previsto no substitutivo do relator Bernardo Cabral. A Polícia Civil queria ser chefiada por delegados de carreira, o que não estava previsto no relatório. Travaram uma guerra surda no plenário da Comissão de Sistematização e saíram ambas vitoriosas da sessão de ontem. Perdeu a Justiça, com o sacrifício do juizado de instrução, aprovado há três dias, na complicada negociação que envolveu delegados, policiais militares e o próprio relator Bernardo Cabral".

Quando iniciou a sessão, às 15h30min, foi apresentado um recurso pelo Deputado Federal Manoel Moreira (PMDB/SP) "contra a aprovação do juizado de instrução, que colocaria os delegados de polícia diante da incômoda presença de um juiz de direito nas delegacias, com poderes para decidir sobre pequenas escaramuraças, esvaziando o papel dos delegados. O

recurso foi aceito por Cabral".

Segundo o periódico, foi uma vitória da Polícia Civil sobre um dos avanços já aprovados na Comissão de Sistematização. O tema "será novamente posto em votação no dia 19 de novembro e, segundo Moreira, o juizado cairá por um acordo de lideranças".

Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a busca pela instituição do Juizado de Instrução persistiu, tanto é que, já em 1989, o então candidato à Presidente da República, Guilherme Afif Domingos, prometeu "entregar o efetivo dos integrantes das Polícias Cíveis ao Poder Judiciário, transformando as delegacias também em Juizados de Instrução", conforme artigo "A reforma constitucional que Afif promete", *Jornal da Tarde*, de 06 de junho de 1989.

Assim, verifica-se que imperou o tradicionalismo processual penal. Conforme já mencionamos, a instituição do Juizado de Instrução no ordenamento jurídico brasileiro, além de constituir uma medida extremamente ousada e visionária, traz como consequência a ruptura do sistema instrutório atual: o sistema inquisitivo.

Assim, em que pese não ter prosperado o Juizado de Instrução, pode-se concluir que a discussão outrora promovida na Constituinte de 1998 rendeu a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que, não obstante o necessário aperfeiçoamento (segundo uma parcela da doutrina) permitiu um embrião da efetividade da justiça.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Quando o delito é constatado e as provas são certas, é justo reconhecer ao acusado o tempo e os meios de justificar-se, se lhe for possível; é preciso, porém, que esse tempo seja bem curto para não retardar demais o castigo que deve seguir de perto o crime, se quiser que o mesmo seja um freio útil contra os celerados" ⁷. (grifo nosso).

Os pensamentos visionários do Marquês de Beccaria, datados do século XVIII, se focados na atual situação criminal brasileira nos revelam a urgência na busca de soluções adequadas e principalmente eficientes referentes, em especial, ao processo penal.

Tal assertiva é baseada em vetores dos mais variados segmentos de um

⁷BONESANA, Cesare – Marquês de Beccaria. *Dos Delitos e das Penas*. Edições de Ouro, p.75

Estado calcado sob o fundamento da democracia e do direito.

A idéia de instituir o Juizado de Instrução no Brasil não é nova. Já em 1935 o ilustre Vicente Ráo, então Ministro da Justiça, preparava projeto de lei implementando-o no ordenamento jurídico brasileiro, o qual só não prosperou pelo advento do Estado Novo.

Nessa esteira, em pesquisa eletrônica no site da Câmara dos Deputados constatou-se que em 1979 o Deputado Celso Peçanha apresentou o Projeto de Lei nº. 2.533, o qual visava dar nova redação ao Título II, Livro I, do Código de Processo Penal, dispondo sobre o Juizado de Instrução.

Em 1987, durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, a então "Comissão Afonso Arinos" voltou a discutir o tema, entretanto, em virtude de acordos políticos, a idéia não prosperou.

Foi somente em 1988, com o advento da atual Constituição Federal, que se implementou como medida inovadora, relativa à instrumentabilidade penal, a criação dos Juizados Especiais, conforme artigo 98, inciso I.

O Juizado Especial Criminal vivencia um momento híbrido: é elogiado por ser uma medida inovadora pelo legislador federal, pois, contribuiu para a aplicação processual penal célere, ainda que dos crimes de menor potencial ofensivo, e criticado pelos processualistas pela timidez instrumental. Porém, há unia unanimidade. Todos são testemunhas do quanto os Juizados Especiais Criminais vêm contribuindo para a redução da sensação de impunidade e, efetivamente, vem punindo com rapidez aqueles que transgridem a legislação penal. Resta, agora, implantar o Juizado de Instrução para agilizar o processo penal quando se tratar de delitos mais graves, os quais causam maior temor na população.

A atual insegurança vivenciada pela sociedade, motiva os operadores do direito e representantes legislativos a repensar sobre os ciclos de polícia e persecução criminal⁸ existentes no atual ordenamento, visando apontar uma ou mais soluções que visem minimizar o distanciamento da aplicação efetiva e frise-se, rápida do direito, no caso aqui tratado, a punição penal.

As mudanças na sociedade acontecem de forma extremamente rápida, por vários fatores, tais como o acesso à informação, as carências de cada população, a organização dos grupos sociais para atendimento de suas de-

⁸ LAZARRINI, Alvaro. *A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil*. Revista A Força Policial n. 5, 1995, p.5

mandas, entre outros. Portanto, se faz necessário que os profissionais de cada área estejam adequadamente preparados para o que vão enfrentar em seus ambientes de trabalho.

Assim, entende-se que o Juizado de Instrução constitui-se em medida eficiente, visando a racionalização da instrumentária processual penal e, conseqüentemente, o seu reflexo na redução da sensação de impunidade reinante na sociedade brasileira.

Afora as questões aqui aduzidas, conclui-se este artigo trazendo à baila os ensinamentos do saudoso Beccaria, o qual revela a nociva relação entre a demora na aplicação do direito ao caso concreto quando asseverava que "é certo que, quanto menos tempo decorrer entre o delito e a pena, tanto mais os espíritos ficarão compenetrados na idéia de que não há crimes sem castigo: tanto mais se habilitarão a considerar o crime como a causa da qual o castigo é o efeito necessário e inseparável"⁹.

⁹ BONESANA, Cesare – Marquês de Beccaria. *Dos delitos e das Pena*.~Edições de Ouro, p. 75.

IV. FORÇAS ESPECIAIS DA MILÍCIA PAULISTA

RONALDO CEZAR POSSATO
VENÂNCIO, 1º Ten PM Comandante de
Pelotão de Operações Especiais do COE, 4ª
Cia do 3º BPChq.

i. INTRODUÇÃO

Diante da grandiosidade da Polícia Militar Paulista, e pela gama de atribuições diversificadas nos mais diferentes tipos de serviços, prestados para o cumprimento de sua missão legal de manter a ordem pública, muitas vezes não são de conhecimento geral todos os tipos de serviços por ela desempenhados, algumas vezes até criadas lendas e estigmas sobre alguns de seus grupos.

A 4ª Companhia COE - Comandos e Operações Especiais, do 3º Batalhão de Polícia de Choque, muitas vezes é associada às atividades de contra-guerrilha rural e instruções de defesa territorial, nas escolas de formações policiais-militares, as quais já não fazem parte da verdadeira rotina do COE, até por uma evolução de seu serviço.

Para conhecer este serviço na atualidade, temos que saber a origem histórica do COE. Criado em 13 de março de 1970, após os acontecimentos no Vale do Ribeira, em que ações típicas de guerrilha, tendo como líder o ex-Capitão do Exército Brasileiro CARLOS LAMARCA, culminaram na morte do então Aspirante-a-Oficial PM ALBERTO MENDES JUNIOR, e outros focos guerrilheiros de vocação marxista-lenista, iniciadas no sul do país sob o comando do ex-Coronel do Exército Brasileiro conhecido como "GARDEN", alastrando para os demais Estados como o Pará, em que foi a mais longa e melhor organizada, e em Minas Gerais chamada como "guerrilha de Caparaó".

São Paulo foi o Estado pioneiro na criação de um grupo especializado na contra-guerrilha, convocando todos os policiais militares que possuíam o curso da Brigada pára-quedista do Exército Brasileiro, ou os ex-integrantes da então Brigada Acroterrestre também do Exército, sendo reunidos 300 policiais militares no auditório do Quartel General da Polícia Militar de São

Paulo, onde após explanação dos objetivos, se apresentaram 103 voluntários para a formação de um Pelotão de Operações Especiais - POE. Após uma bateria de testes psicotécnicos e de aptidão física foram aprovados 33 policiais militares, que tiveram como comandante o 2º Ten PM GETÚLIO GRACELLI, sediados no DPM do Quartel General.

No dia 1º de junho de 1970, o POE mudou-se para o quartel onde hoje se encontra, instalado na Rua Sargento Advincola nº 197.

No dia 11 de Janeiro de 1971, todo o efetivo foi transferido na condição de adido para o 1º BPChq-“TOBIAS DE AGUIAR, onde permaneceu como Pelotão até o dia 19 de março de 1971, pertencendo à 2ª Cia-ROTA, passando a denominar-se COE (COMPANHIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS), sob o Cmdo do então Cap PM ALBINO CARLOS PAZELLI.

Permanecendo no 1º BPChq até o dia 12 de janeiro de 1976, seu efetivo foi transferido para o 3º BPChq- DPM, passando a integrar a 3ª Cia, denominada CANIL-COE, na condição de pelotão, utilizando as instalações do CANIL, retornando em janeiro de 1977 para as instalações do antigo prédio onde hoje é a base COE, por determinação do então Ten Cel PM CID BENEDITO MARQUES, Cmt do 3º BPChq.

Passou a denominar-se "COMANDOS E OPERAÇÕES ESPECIAIS", em virtude de análise do emprego do COE na Operação de Anti-sequestro do Avião Electra II, da VARIG, em 1972, no aeroporto de Congonhas, em São Paulo, sendo considerada uma ação de "COMANDOS".

Em meados de 1987, o COE separou-se do CANIL, formando a 2ª Cia - COE do 3ºBPChq, tendo como Cmt o Cap QOPM OSWALDO SANTANA.

Em 1989, o COE passou a Cia do GPOE (GRUPAMENTO DE POLÍCIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS), até meados de 1993, sob o comando do então Cap QOPM GERSON GONÇALVES BRANCHINI, e hoje o COE é a 4ª Cia do 3ºBPChq BATALHÃO HUMAITÁ, tendo pelotões operacionais que trabalham no regime de escala.

No seu início o COE desempenhava apenas ações de contra-guerrilha, realizando inúmeros exercícios nas regiões de mata de nosso Estado, onde além de conhecer a maioria das trilhas e regiões de difícil acesso, tinham o domínio no deslocamento de patrulha em matas, rastreamento, navegação terrestre, sobrevivência, operações anfíbias e ribeirinhas, montanhismo, resgate de feridos em áreas de difícil acesso, começando a atuar também no resgate de pessoas em matas e locais de difícil acesso.

A partir do ano de 2000, observando a demanda de ocorrências de alto risco nos locais mais necessitados e de alto interesse de Segurança Pública, onde muitas vezes o Estado não conseguia estar totalmente presente por não dispor de uma tropa de deslocamento a pé, vez que estes locais não possuíam nem ao menos vias pavimentadas, os Oficiais e Sargentos do COE, em intercâmbio com o Batalhão de Operações Policiais Especiais - BOPE da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, foram discentes no Curso de Conduta de Patrulha em Local de Alto Risco, realizando várias operações policiais em comunidades carentes cariocas, como o Complexo do Alemão, Mineira, Querosene, entre outras. De retorno a São Paulo, adaptaram para nossa realidade topográfica, social e política o que aprenderam. Assim começou um novo setor de atribuições do COE, o de atuações em nossas comunidades carentes. O COE funciona como tropa reserva do Cmt Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e tem por missões:

- Operações Especiais Policiais-Militares;
- Busca e captura de marginais homiziados em locais de difícil acesso;
- Busca e resgate de pessoas perdidas em locais inóspitos;
- Repressão a rebeliões graves em estabelecimentos prisionais;
- Apoio a outras unidades da Corporação ou Forças Armadas;
- Busca e resgate de pessoas em aeronaves acidentadas em locais de difícil acesso;
- Escolta e segurança em Operações de Transporte de Valores - OTV,
- Patrulhamento e repressão a grupos do crime organizado, em locais de alto risco;
- Apoio ao Corpo de Bombeiros, no resgate e salvamento em catástrofes em grandes acidentes, tais como os incêndios dos Edifícios: JOELMA, ANDRAUS, GRANDE AVENIDA, CESP, queda de aeronaves nos Aeroportos de Congonhas e Guarulhos, entre outros.

Com o aprimoramento constante de nossas técnicas e aquisições de novos equipamentos e tecnologias, foi destinado ao COE no ano de 2004 o montante de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil Reais), contando atualmente com os mais modernos equipamentos de Operações Policiais Especiais.

Além das atividades operacionais, desenvolveu-se uma nova mentalidade de deslocamento a pé em ruas e vielas, conhecido como CONDUTA DE PATRULHA EM LOCAL DE ALTO RISCO. Foi somado o conhecimento adquirido no BOPE, com modernas técnicas americanas de deslocamen-

to em localidades, conhecidas pela sigla M.O.U.T. – *Militar Operation On Urban Terrain*. Técnicas que apesar de terem origem militar, não têm como foco o confronto com o inimigo em guerras, e sim proporcionar segurança de deslocamento ao operacional e aos moradores locais não envolvidos no confronto, valendo-se do serviço de inteligência, surpresa e pequenos grupos bem treinados e equipados, tendo como expoente a Força Delta, grupo militar de elite americano, que é formado por muitos ex-policiais, devido a sua vivência real em situações de risco, e o comprometimento com a vida.

Fato desconhecido inclusive pelo nosso público interno, é que, no ano de 2005, toda a tropa do Exército Brasileiro empregada nas Forças de Paz da ONU no HAITI recebeu um treinamento de um mês no COE, visando o deslocamento a pé de pequenas frações de tropa, de forma segura e com menor risco para os habitantes locais, conseguindo desta forma trazer segurança as comunidades carentes e extremamente violentas daquele país.

Atualmente o COE é responsável pelo comandamento das "Operações Saturação por Tropas Especiais" desenvolvidas há mais de dois anos nas principais comunidades carentes de São Paulo, sendo alvo inúmeros elogios pelas comunidades abastecidas pelos nossos serviços.

2. ASPECTOS LEGAIS DAS OPERAÇÕES ESPECIAIS DE POLICIA

Dentro de nosso Estado Democrático de Direito, os Grupos Especiais de Polícia devem usar seu poder-dever de polícia dentro das normas legais, da moral da Instituição, Da finalidade do ato e das exigências do interesse público. É mister que tomemos cuidado com determinadas atitudes e treinamentos importados de outros países, e até de outras corporações, onde o ordenamento jurídico, os costumes locais, e a aceitabilidade interna e social são diferentes da nossa realidade, de forma que nosso policial seja treinado pensando estar no justo limite do bem-estar social, mas acaba utilizando este poder de *longa manus* do Estado, a ele confiado pela sociedade, de forma abusiva ao nosso ordenamento jurídico, respondendo posteriormente pelo seus atos nas esferas penal, administrativa e civil, além de seu ato ser viciado, nulo.

É comum o interesse em técnicas policiais americanas, européias e até israelenses, que realmente são muito eficientes para a realidade daqueles países, realidade tanto social, moral e jurídica, mas temos que ter muito cuidado ao tentar inserir algumas dessas técnicas em nossos procedimentos operacionais, como as utilizadas por forças de elite de um Estado em cons-

tantes conflitos internos e internacionais como Israel. Seriam elas aceitas por nossa sociedade paulista? Mesmo que a ação importada pelos nossos operacionais seja revestida de legalidade e legitimidade, os resultados com ela obtidos serão aceitos pela nossa instituição? E, principalmente, como será visto pela nossa sociedade?

O outro lado da moeda é o dever de eficiência que a força policial tem com a sociedade, não só a produtividade, mas uma polícia proativa, com a busca da perfeição, que avalia seus resultados, confronta seus desempenhos e aperfeiçoa seus homens através da seleção e treinamento. Não podemos separar a técnica e o treinamento de nossas Forças Especiais de Polícia, do fator vinculante em todos os serviços públicos, em que a funcionalidade e rendimento dependam de técnicas de comprovada eficiência e que estejam em consonância com os objetivos estipulados pelo Comando da Instituição e aceitos pela nossa sociedade. Verificamos isto ao retornar do Curso de Conduta de Patrulha em Local de Alto Risco, em que foram ensinadas técnicas de deslocamento em áreas densamente povoadas e carentes de infraestrutura pelo Estado, nos grandes morros cariocas, junto ao BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro), técnicas excelentes do ponto de vista operacional e funcional, mas moldadas no COE para nossa realidade paulista e de acordo com a proposta da Instituição. Fato comprovado pelo enorme número de prisões e apreensões, cito: granadas, fuzis, submetalhadoras, metralhadora antiaérea .30, inclusive um míssil com grande quantidade de explosivos em poder do crime organizado, fora incontáveis apreensões de armas curtas como revólveres e pistolas, além de enorme quantidade de drogas, mas o fato mais importante nesses sete anos de atuação do COE em Áreas de Interesse da Segurança Pública, é o fato de nenhum policial do COE tombar em combate, tendo apenas duas ocorrências em que houve letalidade, o que comprova o comprometimento com a técnica atuando dentro dos limites de sua competência, objetivados pela lei e exigido pelo interesse social. Uma Força Especial tem de ter como principais características a inteligência e a técnica.

“... COM O SACRIFÍCIO DA PRÓPRIA VIDA”.

SEEEELVAAAA!

V. COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO: NECESSIDADE DA PRESENÇA DO AGENTE DE TRÂNSITO

BENEVIDES FERNANDES NETO, Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Bacharel em Direito, Pós-graduando em Direito Administrativo pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP).

Em recente decisão a egrégia 2ª Turma do STJ, ao proferir julgado nos autos do Recurso Especial nº 759.759-DF, de lavra do Relator Ministro Humberto Martins, assentou entendimento no sentido de que "os equipamentos eletrônicos, comumente chamados de 'pardais eletrônicos', são utilizados para se registrar a ocorrência da infração de trânsito, sendo certo que o auto de infração deve ser lavrado pelo agente de trânsito competente, devidamente identificado, conforme disposição dos §§ 2º e 4º do art. 280 da Lei n. 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito) e, fazendo remissão a outro julgado assentado naquela Corte, que "é descabido exigir-se a presença do agente para lavrar o auto de infração no local e momento em que ocorreu a infração, pois o § 2º do CTB admite como meio para comprovar a ocorrência 'aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual (...) previamente regulamentado pelo CONTRAN" (REsp 712.312/DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18.8.2005, DJ 21.3.2006, p. 113).

A referida decisão judicial foi amplamente divulgada na mídia impressa e eletrônica, principalmente por ratificar entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), inferindo-se das respectivas notícias que as infrações de trânsito podem ser registradas por aparelhos eletrônicos sem a presença do agente de trânsito, desde que este, devidamente identificado, promova a lavratura do auto de infração. Com efeito, o que se pretende por meio do presente artigo é demonstrar, através de análise dos diversos dispositivos legais atinentes a espécie e de entendimento esposado pelos Conselhos Estaduais de Trânsito de São Paulo e Santa Catarina (CE-TRAN), que é vedada a utilização dos referidos equipamentos sem a presença do agente público responsável pela autuação.

Antes de aprofundar sobre o tema, mister se faz traçar um breve histórico sobre os atos normativos oferecidos a colação pelo CONTRAN, antes e após a edição do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no que se refere à necessidade da presença do agente de trânsito para a operação do equipamento eletrônico.

O entendimento do CONTRAN nem sempre foi pacífico e espelha o desajuste que se quer dar ao ato de fiscalização de trânsito, conforme se verá adiante, uma vez que ora se exige a presença do agente apenas quando utilizado o radar portátil, ora apenas para os portáteis, móveis e estáticos e ora apenas para os portáteis e móveis, demonstrando, inexoravelmente, a dimensão política que a arrecadação propiciada com a utilização destes equipamentos possui, principalmente para médias e grandes cidades.

A Resolução nº 820/96, publicada em 25.10.96, ainda sob a égide do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (RCNT), foi o primeiro instrumento normativo a prever a utilização do radar portátil, instrumento medidor de velocidade utilizado pelo agente de trânsito para comprovar a infração de trânsito, situação esta que continuou a ser corroborada pela Resolução nº 08/98 e Resolução nº 79/98 (§ 4º do artigo 1º).

Durante aquele período os equipamentos eletrônicos foram utilizados em estrita obediência ao disposto no CTB, ou seja, apenas e tão-somente para fins de comprovação da infração e operados pelos agentes de trânsito. Ocorre, porém, que com a edição da Resolução nº 23, de 21.05.98, alargou-se o entendimento predominante e permitiu-se, a partir de então, a dispensa da presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração, permanecendo a obrigação apenas para o radar portátil, haja vista que a Resolução nº 820/96 continuou em vigor.

A Deliberação nº 29/01, de 19.12.01, estabeleceu que a dispensa da presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, só seria possível diante da utilização de medidor de velocidade fixo, com dispositivo registrador de imagem, sendo revogada pela Resolução nº 131102, de 02.04.02, publicada em 09.05.02, a qual ampliou a dispensa também para o medidor do tipo estático, igualmente possuidor de dispositivo registrador de imagem.

Conforme já decidiu a egrégia 2ª Turma do STJ (REsp nº 756.406-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), durante o período mediado entre 10 de maio e 15 de outubro de 2002, data de promulgação da Resolução nº 141102, não existia regulamentação para a utilização dos equipamentos eletrôni-

cos, tornando nulos todos os autos de infração lavrados com base em comprovantes emitidos pelos referidos aparelhos (de velocidade e de semáforo), o que corrobora entendimento esposado a respeito da revogação da Deliberação nº 29/01 pela Resolução nº 131/02¹.

Em 16.10.02 foi publicada no D.O.U. a Resolução nº 141102, que, por sua vez, tornou a possibilitar a dispensa do agente de trânsito apenas utilizando aparelho ou equipamento afixado em local definido e em caráter permanente; com a publicação da Resolução nº 146/03, em 02.09.03, retornou-se ao *status quo* anterior, ou seja, permitiu-se, novamente, a dispensa da presença da autoridade ou do agente da autoridade no local da infração quando utilizados radares fixos ou estáticos com dispositivo registrador de imagens, assunto que permanece assim disciplinado, agora por força da Deliberação nº 52, de 06.09.06.

Igual assertiva deve ser dirigida aos equipamentos eletrônicos utilizados para detecção das infrações dos artigos 183 (parada sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso), 184 (trânsito em pistas de circulação exclusiva), 187 (rodízio), 208 (avanço de sinal vermelho do semáforo) e 209 (evasão de praça de pedágio), chamados de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, para os quais a Resolução nº 165/04, de 10.09.04, não exigiu a presença da autoridade ou do agente de trânsito no local da infração, situação que perdurou até a edição da Resolução nº 171/05, de 23.06.05, a qual alterou a redação do inciso II do § 1º do artigo 5º e acrescentou-lhe o § 2º, dispondo ser desnecessária a presença do agente apenas quando utilizados aparelhos fixos ou estáticos, sendo que se utilizado aparelho do tipo móvel deverá ser obrigatória a presença da autoridade ou de seu agente ou a identificação eletrônica do local da infração.

Atualmente, por força do disposto na Deliberação nº 52, de 06.09.06, visando dar maior transparência e moralidade a fiscalização de trânsito, reafirmou-se a desnecessidade da presença do agente de trânsito se utilizado equipamento fixo ou estático e estabeleceu-se a obrigatoriedade de ampla visibilidade ao equipamento e indicação de sua existência através de placas

¹EMENTA. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RADAR. 1. São inválidos os autos de infração expedidos por radares ou outros aparelhos eletrônicos entre maio e outubro de 2002, uma vez que, nesse período, não havia a necessária regulamentação do art. 280 do CTB, tornando-o inaplicável. 2. Recurso especial parcialmente provido. Veja também: REsp nº 716.728-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005. Confira a esse respeito o artigo jurídico "Agente Público Artificial".

educativas, medidas significativas para a contenção do abuso até então praticado por muitos órgãos e entidades de trânsito, porém sem atender ao disposto no CTB quanto a obrigatoriedade da presença do agente de trânsito.

Após esse breve intróito, percebe-se o quão tormentoso é o assunto em questão, haja vista que nem mesmo o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito consegue manter entendimento uniforme ao longo do tempo.

Passo agora a analisar as disposições do CTB a respeito do assunto. Dispõe o referido *codex*:

“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários a sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.”

Os dispositivos indicados estão posicionados em Seção própria do CTB,

denominada de "Autuação", de onde pode se extrair o **iter** percorrido a partir do instante em que ocorra a infração de trânsito, sendo equivocadas as interpretações que estão sendo colacionadas pelos órgãos do Poder Judiciário e de alguns órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, senão veja-se:

1º) ocorrendo infração de trânsito deverá ser lavrado o auto de infração (ato administrativo vinculado), o qual deverá conter, além do discriminado nos incisos I a VI do artigo 280 do CTB, as disposições constantes de legislação complementar (Resolução nº 01/98 e 149/03), as quais, diga-se de passagem, não possuem supedâneo fático no *codex*, uma vez que o texto legal não faz remissão à necessidade de sua regulamentação através do CONTRAN;

2º) a autuação deverá ser efetuada, sempre que possível, na presença do infrator (§ 3º), sendo que diante da impossibilidade deverá o agente de trânsito relatar o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados necessários ao julgamento da autuação; note-se que o legislador erigiu, como imposição a ser observada no processo administrativo de trânsito, que o agente de trânsito, e tão-somente este, lavre o auto de infração, seja na presença do condutor ou não, e o encaminhe à autoridade de trânsito para julgamento de sua consistência; neste sentido, de forma a corroborar as assertivas delineadas, assevera o eminente Conselheiro do CETRAN/SC, Rubens Museka Junior, que:

A conjugação do disposto no §3º do artigo 280 com o que prevê o inciso VI do mesmo dispositivo legal, com clareza inobjetable, deixa transparecer que a regra consiste na necessidade de se promover a autuação em flagrante. A exceção, ou seja, quando não for possível a autuação em flagrante, impõe ao agente de trânsito o dever de relatar o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, tipificação da infração, bem como local, data e hora do ocorrido, para que esta promova o julgamento da autuação e, conforme o caso aplique a penalidade cabível.

A abordagem do condutor pelo agente da autoridade de trânsito no momento da confecção da peça acusatória possui dupla função: cientificar o acusado acerca da imputação que lhe coube; e sensibiliza-lo da nocividade e ilicitude da conduta praticada, o que reflete diretamente na eficiência e eficácia da atuação do Poder Público na coibição de práticas anti-sociais e que

ponham em risco a segurança e incolumidade dos usuários das vias públicas. É inquestionável que quando a atuação da Administração Pública ocorre no momento em que o transgressor está cometendo a infração ou acabou de cometê-la (flagrante próprio) a possibilidade do mesmo reconhecer seu erro e refletir acerca do feito, e, por que não, conscientizar-se da periculosidade e ilicitude da ação de forma a abster-se de praticá-la novamente, é maior.

Não é por acaso que o §1º do art. 269 do CTB expressamente determina que a ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes tenham por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, assim como o §1º do art. 1º do mesmo diploma legal impõe aos componentes do SNT o dever de adotar as medidas destinadas a garantir o direito ao trânsito em condições seguras.

Em diversas oportunidades, este Conselho já se manifestou no sentido de que o agente da autoridade de trânsito tem o dever de envidar os esforços necessários para, sempre que possível, promover a autuação em flagrante do infrator, sob pena de desvirtuar sua atuação, que deve ser sempre ostensiva, não podendo desviar-se da sua real finalidade que outra não é senão garantir a segurança pública e a fluidez do trânsito viário. Assim, não sendo levada a efeito a autuação em flagrante e não sendo mencionado o fato na própria peça acusatória, a teor do que dispõe o §3º do art. 280 do CTB, a insubsistência do registro é latente².

O CETRAN/SP, na ata da 8ª Sessão Extraordinária de 2006, realizada em 17.02.06, respondendo a consulta que lhe foi dirigida, esclareceu que

Desta forma, embora devam ser analisadas as responsabilidades por infrações de trânsito para aplicação das penalidades e medidas administrativas e a própria configuração das infrações do artigo 230, conforme preceitua o artigo 257 do CTB, **o agente de trânsito deve, no momento da autuação, ter observado efetivamente a condução do veículo de maneira irregular, ainda que ele se encontre estacionado ou parado (grifo meu)**³.

² Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina. Parecer nº 032/2005. Disponível em: <<http://www.cetran.sc.gov.br>>. Acesso em 27 set. 2006.

³ Diário Oficial do Estado. Executivo Seção I, V. 116, n. 40, 02 mar. 2006. p. 04. Disponível em: <<http://www.imesp.com.br>>. Acesso em 2 mar. 2006.

As assertivas colacionadas indicam de forma sobeja que o agente de trânsito **DEVE** presenciar a infração, aduzindo-se, igualmente, sua obrigatoriedade nas situações em que faça uso de equipamentos eletrônicos para sua comprovação, o que diverge completamente do entendimento atualmente esposado pelo Poder Judiciário e pelo CONTRAN.

3º) para a efetiva implementação da fiscalização, permitiu o legislador que a autoridade ou o agente de trânsito, para fins de comprovação da infração, utilizem-se de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, desde que previamente regulamentado pelo CONTRAN; não é demais se frisar, e aqui aponto um equívoco cometido por parte da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, em voto-vista no Recurso Especial acima nominado, ao asseverar que “o disposto no § 2º, do mesmo modo, não pode ser interpretado de forma restritiva, porque outorga a lavratura do auto de infração à autoridade, ao agente da autoridade, ou ao aparelho ou equipamento eletrônico, conforme regulamentação do Contran”; em nenhum momento o texto legal faz menção à outorga de tal atribuição ou se refere a qualquer ato de lavratura do auto, mas tão somente se atém às formas pelas quais a infração pode ser comprovada, conforme se verifica pelos exemplos abaixo:

a) conduzir veículo com o licenciamento vencido: basta que se tenha em mãos o documento do veículo para que se comprove a infração;

b) dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: neste caso a infração deve ser comprovada por meio de testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado, e, em caso de recusa, através da obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor (artigo 277, com redação dada pela Lei nº 11.275/06);

c) transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente: esta infração pode ser comprovada por meio de declaração do agente de trânsito ou, ainda, através da utilização de sistemas automáticos não metrológicos, desde que operados por agentes de trânsito, à semelhança do que ocorre com equipamento experimental utilizado na cidade de São Paulo;

d) transitar em velocidade superior a máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: note-se, aqui, a clara exigência de que a comprovação da infração se faça através de aparelho hábil.

A esse respeito a magistral lição do jurista Maurício Petraglia, ao asseverar que o que foi previsto, foi a possibilidade de utilização das máquinas de um modo geral única e exclusivamente para produção de provas, por outro lado, nunca houve permissão para aparelhos eletrônicos lavrarem Autos de Infração, muito menos para aplicarem penalidades aos motoristas, bem como não existe consentimento para referidos equipamentos relatarem a ocorrência das infrações para as autoridades competentes efetivarem posteriormente a lavratura dos autos de infração de trânsito⁴.

O Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, na qualidade de Relator do Recurso Especial nº 772.347-DF, citou que "A presença da conjunção alternativa 'ou' evidencia a desnecessidade da presença do agente autuador no momento do registro da infração. Assim, seja a forma de autuação por intermédio da autoridade, do agente autuador ou equipamento, se torna válida a autuação". Ouso discordar do transcrito no referido Acórdão, uma vez que o descrito no texto legal, in fine, apenas nos permite inferir que em relação aqueles meios de prova (aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível) é necessário que haja prévia regulamentação por parte do CONTRAN para sua utilização, em nenhum momento o comando normativo ali insculpido se referiu à dispensa da presença do agente para o uso dos equipamentos.

Esta permissão, data vênua, foi concedida pelo CONTRAN, com flagrante abuso de seu poder regulamentar, quando da edição da Resolução nº 23198, iniciando-se aí um processo de legitimidade jurídica indevido e que vem se espraiando por todos os municípios integrantes do SNT, sob o pretexto de diminuição de acidentes de trânsito; neste aspecto o CTB é suficientemente claro ao estabelecer o rito a ser seguido pelo agente ou autoridade de trânsito quando da ocorrência de uma infração à legislação de trânsito

⁴PETRAGLIA, Mauricio. *A ilegalidade das multas aplicadas em decorrência dos instrumentos de medição de velocidade de operação autônoma*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6. n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2660>>. Acesso em 29 set. 2006.

e, nesta fase procedimental, não faz qualquer referência à possibilidade de dispensa da presença do agente, ao contrário, estabelece no *caput* do artigo 280 que diante da infração se seguirá, imediata e concretamente, a lavratura do auto de infração.

Concluída a delimitação das disposições legais e jurisprudenciais acerca do tema, passo agora a analisar, detidamente, as teses jurídicas ofertadas para dar sustentação legal à utilização dos radares eletrônicos, seja em relação à desnecessidade da presença do agente de trânsito ou em relação à possibilidade dos mesmos lavrarem autos de infração. Para tanto analiso cada um dos julgados, confrontando-os com a legislação complementar expedida pelo CONTRAN a fim de demonstrar, inequivocadamente, o de-acerto com que a matéria vem sendo tratada no Brasil.

O Recurso Especial nº 712.312 - DF (2004/0181006-1), Rel. Min. Castro Meira, restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 280, § 4º, do Código de Trânsito, o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. O aresto consignou que toda e qualquer notificação é lavrada por autoridade administrativa.

2. “Daí não se segue, entretanto, que *certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia* não possam ser praticados por particulares, mediante *delegação*, propriamente dita, ou em decorrência de um *simples contrato de prestação*. Em ambos os casos (isto é, com ou sem delegação), às vezes, tal figura aparecerá sob o rótulo de “credenciamento”. Adílson Dallari, em interessantíssimo estudo, recolhe variado exemplário de “credenciamentos”. É o que sucede, por exemplo, na fiscalização do cumprimento de normas de trânsito mediante equipamentos fotossensores, pertencentes e operados por empresas privadas contratadas pelo Poder Público, que acusam a velocidade do veículo ao ultrapassar determinado ponto e lhe captam eletronicamente a imagem, registrando dia e momento da ocorrência” (Celso Antônio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, pág. 726):

3. É descabido exigir-se a presença do agente para lavrar o auto de infração no local e momento em que ocorreu a infração, pois o § 2º do CTB admite como meio para comprovar a ocorrência "aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual (...) previamente regulamentado pelo CONTRAN."

4. Não se discutiu sobre a impossibilidade da administração valer-se de cláusula que estabelece exceção para notificação pessoal da infração para instituir controle eletrônico.

5. Recurso especial improvido."

Em relação ao aresto transcrito acato as ilações provenientes de seu item 1, por entendê-las pertinentes com as disposições do CTB, sendo que vejo com ressalvas o explanado em seu item 2, uma vez que, ainda que se aceite aquela tese ofertada, tal medida não se aplica em relação ao exercício do poder de polícia de trânsito, por serem estranhas ao CTB as figuras de delegação ou simples contratação de prestação de serviços à empresas particulares, mormente pela análise do disposto nos artigos 19 usque 24 e, com especial relevo, ao artigo 25.

Neste passo observa-se que o credenciamento no CTB se refere ao ato administrativo pelo qual a autoridade de trânsito designa o agente da autoridade de trânsito - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento⁵, portanto, incabível a remissão feita em relação à delegação ou não das referidas atividades a empresas privadas.

Para o CTB a fiscalização é o "ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código" (Anexo I do CTB). Diante disso pergunta-se: o ato de um empregado de empresa particular montar um equipamento eletrônico, em locais previamente definidos pela autoridade de trânsito e em datas e locais esco-

Lei n. 9.503, de 23.09.1997. Anexo I. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/glossario.htm>>. Acesso em "2 out. 2006.

lhidos pela empresa, e passar a exercer o **controle** da velocidade dos veículos não se insere como atividade fiscalizatória?

A resposta envolve mais do que a simples menção à cessão do equipamento eletrônico ao Poder Público para a fiscalização, mas sim, e principalmente, a sua operação, sendo que tal assertiva não encontra eco em nenhum comando normativo insculpido no CTB ou nas resoluções do CONTRAN, as quais, frise-se, indicam caber à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade (artigo 3º da Resolução nº 146103) sem, no entanto, mencionar a possibilidade de operação dos equipamentos por empresas particulares.

Da leitura atenta do espelhado no Recurso Especial nQ759.759-DF (Rel. Min. Humberto Martins) e nV72.347-DF (Rel. Min. Luiz Fux), observa-se que ambos delimitam a obrigatoriedade da lavratura do auto de infração por agente público competente, sendo que tal disposição diverge, frontalmente, do contido no artigo 2º da Resolução nº 149/03, o qual preceitua, *in verbis*, que:

“(…)

Art. 2º. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. O Auto de Infração de que trata o **caput** deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º. O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, de-

verá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica. (grifo meu)

§ 3º. A comprovação da infração referida no inciso III do § 1º deverá ter a sua análise referendada por agente da autoridade de trânsito que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração.

(...)”

Da análise do exposto permite-se concluir que:

1º) ocorrendo infração de trânsito deverá ser lavrado o auto de infração, não sendo necessária a sua impressão quando utilizado registro em talão eletrônico, isolado ou acoplado ao equipamento, ou em sistema eletrônico de processamento de dados, o que contraria a orientação jurisprudencial e afronta os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório;

2º) permite-se que o equipamento de detecção de infração fiscalize e lave o auto de infração, por meio de talão eletrônico, isolado ou acoplado, e através de sistema eletrônico de processamento de dados, cabendo tão-somente ao agente de trânsito, neste último caso, referendar a comprovação da infração e lançar seu número de identificação no auto de infração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Expostas, assim, as manifestações legais e jurisprudenciais pertinentes ao assunto, resta remansosa a impossibilidade de utilização de equipamentos eletrônicos para fins de comprovação de infração, nos moldes propostos no § 2º do artigo 280 do CTB, sem a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, bem como a ilegalidade decorrente da faculdade concedida ao órgão ou entidade quanto à impressão ou não do auto de infração para início do procedimento administrativo de imposição de penalidade.

A previsão legal de utilização dos referidos equipamentos não pode ser desvirtuada a ponto de estabelecer situação não prescrita em lei. O que se denota, cristalinamente, é que diante da impossibilidade dos órgãos e entidades componentes do SNT em possuir quadro de pessoal suficiente para exercer a fiscalização a contento, busca-se a todo custo criar construções jurídicas para dar supedâneo fático a operação de equipamentos eletrônicos por meio de empresas privadas, desvirtuando-se o exercício do poder de polícia de trânsito.

A utilização dos referidos equipamentos é extremamente necessária e útil, mormente em face da necessidade de comprovação de determinados tipos infracionais (por exemplo, os artigos 165 e 218) e da reeducação que promove aos infratores, porém tais circunstâncias, por si só, não são argumentos suficientes para se criar elementos que dêem legitimidade à sua indevida utilização.

VI. O CRIME MILITAR PRATICADO PELO CIVIL CONTRA POLICIAIS MILITARES E O *JUS PUNIENDI* DO ESTADO

*MILTON MORASSIDO PRADO, 2º Ten
PMESP – Oficial Analista da Seção de Pro-
cedimentos Administrativos da Corregedoria
da Polícia Militar do Estado de São Paulo,
Bacharel em Direito pela Universidade São
Francisco, pós-graduando em Direito Penal
pela Escola Superior do Ministério Público.*

Sumário: 1. Considerações iniciais sobre o estudo 2. Do bem jurídico penal militar 3. Jurisdição e competência 4. Competência da Justiça Militar e da Justiça Comum 5. Conclusões acerca da pertinência da matéria aventada.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTUDO

A vida em sociedade, por questões diversas, é repleta de conflitos entre os seus integrantes. Para que haja a convivência harmônica entre os cidadãos que compõem o Estado, urge a necessidade deste elaborar um conjunto de normas com o escopo de regulamentar a vida social, evitando-se assim, futuras lides e, na ocorrência destas, a sua solução.

Nesse diapasão, cumpre consignar o dever do Estado na prestação jurisdicional com o escopo de tornar efetivo o arcabouço jurídico patrio, atendendo-se sua finalidade precípua, qual seja, preservar a ordem pública e a soberania do Estado.

Por seu turno, a legislação pátria, mormente a que pertine à seara criminal, tem o seu poder constitutivo limitado a existência de um bem jurídico a ser tutelado pelo Estado. Assim, segundo ensinamentos de Yuri Carneiro Coelho, o bem jurídico tem o escopo de limitar o poder do Estado, ancorando-se aos valores constitucionais fundamentais¹.

De outro giro, deve-se considerar a preocupação do ordenamento jurídi-

¹COELHO, Yuri Carneiro. Rem *Jurídico-Penal*. Belo Horizonte. Mandametitos, 211113 p. 95.

co penal com a proteção de valores específicos às instituições militares, cuja finalidade é salvaguardá-las.

Por tais motivos, a legislação brasileira é provida, além da legislação penal comum, de um Estatuto Criminal Castrense, cujo escopo é tutelar os bens jurídicos penais militares.

A doutrina atual é pacífica em afirmar a distinção entre o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, destacando-se, nesse diapasão, a existência de duas escolas que procuram conceituar suas diferenças.

A primeira aponta, como elemento de diversificação, a competência do Órgão Jurisdicional em aplicar o direito objetivo. Segundo Magalhães Noronha, "*o melhor critério que extrema o Direito Penal comum dos outros é o da consideração do órgão que deve aplicar jurisdicionalmente*".

Outra corrente, sustentada pelo saudoso Clóvis Bevilacqua, afirma que a aplicação das normas deve ser apresentada em face da ofensa ao bem jurídico concreto, ou seja, não se deve calcar a proteção de um bem jurídico a uma estrutura jurisdicional.

Em consonância ao apresentado pelo saudoso doutrinador, vemos que, na manutenção da objetivação jurisdicional para a distinção entre delitos comuns e os militares, o bem jurídico penal militar se encontraria desprovido do devido acolhimento protetivo do Estado.

Afora as discussões sobre a teoria ideal, capaz de fundamentar a correta conceituação entre o direito penal comum e o direito penal especial, interessante observar a aplicabilidade de tais conceitos de forma objetiva. E nesse ponto reside a problemática e importância do tema.

Quando hoje se menciona a correta aplicação da pena ao caso concreto, deixo de analisar questões sociais de deveras importância, que afrontam diretamente os fundamentos constitucionais. Exemplo de tal situação se verifica quando da ação de agressões da sociedade em desfavor de militares do Estado, e também quando do ataque a estabelecimentos militares, com o escopo de tornar frágil o Órgão estatal responsável pela preservação da ordem pública, pressuposto básico da soberania social.

Em tais ações resta patente a intenção de atacar o Estado, e não a pessoa do policial militar, motivo pelo qual se verifica a ofensa a um bem jurídico penal militar.

¹NORONHA, Magalhães. *Direito Penal*. Volume 1. São Paulo, Saraiva, 1972, p. 12.

2. DO BEM JURÍDICO PENAL MILITAR

A ordem jurídica está constituída por um conjunto de valores e interesses que protegem o legislador, e que compreendem os direitos reconhecidos pela lei às pessoas e ao próprio Estado.

Tratando-se da ordem jurídico militar, os bens jurídicos somente fazem relação com os direitos do Estado e seus órgãos específicos, quais sejam as organizações militares. A lei penal militar não protege bens jurídicos que correspondem a particulares, e se, por concurso, se chega a lesionar um interesse privado, este interesse se desvaloriza em relação ao interesse estatal.

De outro giro é imperativo consignar que vários bens jurídicos tutelados pelo direito penal comum também terão a devida importância à tutela penal militar, todavia não se caracterizam como valores exclusivos para o direito penal militar.

Desta sorte, posso apontar como princípios constitucionais tutelados pelo direito penal militar a disciplina e a hierarquia, bem como a regularidade das instituições militares. Cabe ressaltar que tais bens jurídicos sempre estarão presentes na tutela do direito penal militar, quer seja de forma direta ou indireta.

Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger, supedaneando o acima exposto, apresentaram a tese da bipolarização da natureza jurídica do bem jurídico penal militar. Afirmam os autores que qualquer que seja o bem jurídico protegido pelo direito penal militar, a regularidade das instituições militares sempre estará tutelada, cuja consequência é a composição do bem jurídico penal militar na legislação castrense. E acrescentam ainda, *in verbis*:

*"Nesse contexto, é preciso também ter em vista que as instituições militares, as Forças Armadas, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, têm missões de suma importância na preservação das liberdades públicas (...) o regular desempenho das missões atribuídas as forças militares é inequivocamente, situação social que demanda especial cuidado, merecendo, inclusive, tutela penal direta por bens jurídicos-penais outros, cuja turbação poderia importar em deficiência na consecução dos objetivos maiores"*³.

³NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Et alii. Apontamentos de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 19.

Por esse entendimento é correto afirmar, por exemplo, que o militar do Estado que pratica a conduta de subtrair algum objeto do cenário de uma ocorrência policial que atenda, não somente estará ofendendo o bem jurídico protegido pelo tipo penal do peculato, mas também estará ofendendo a regularidade da Instituição Policial Militar.

De outro giro, também se faz pertinente assinalar que qualquer pessoa que pratique uma conduta delituosa com o escopo de atingir a instituição militar estará afrontando a sua regularidade, motivo pelo qual entendemos a incidência da tutela penal militar, mormente em face da composição do bem jurídico. Por se tratar do cerne deste trabalho, essa peculiaridade será tratada em momento oportuno.

Pode-se afirmar que entre os bens jurídicos tutelados pela norma penal militar, além dos acima aduzidos, se encontra a segurança externa e interna do Estado, os deveres e a honra militar, os interesses materiais dos institutos militares, a propriedade militar e a fé militar.

3. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Pode-se definir jurisdição como sendo o mecanismo pelo qual o Estado exerce o controle da sua soberania aplicando as normas de direito estabelecidas pelo Poder Legislativo ao caso concreto, ou seja, trata-se da manifestação do Estado-juiz em poder conhecer os fatos concretos oriundos da convivência social, apontando a correta medida de direito cabível.

Desta sorte, urge consignar que a finalidade da jurisdição é a de manifestar, de forma real, o ordenamento jurídico imposto pelo Estado, como medida de salvaguardar a convivência harmônica da sociedade, bem como a de impor, por meios dos órgãos jurisdicionais pertinentes, a norma jurídica ao caso concreto, como meio para tutelar os bens jurídicos em face de qualquer violação.

Cumprе ressaltar, nesse ínterim, que a prestação jurisdicional é um dever do Estado, e como tal, este não pode declinar de tal obrigação.

Conforme o narrado alhures, a tutela jurisdicional do Estado tem por obrigação abranger todos os fatos provenientes da sociedade que careçam de uma tutela jurídica. Nesse diapasão, é de rigor apontar a diversidade de litígios que o Estado deve conhecer e julgar.

Por nesse turno, faz-se necessária a divisão jurisdicional por meio de competências de atribuição, como medida para propiciar uma otimização da tutela do Estado-juiz quanto aos bens jurídicos.

José Frederico Marques, anotando o magistério de David Lascano, aduz, *in verbis*, que:

"Nas sociedades modernas não é concebível um juiz único, pelo contrário, exigidos são muitos órgãos judiciários em relação a quantidade da população, extensão territorial e número ordinário das lides e controvérsias. Cada juiz ou tribunal exerce suas funções dentro dos limites impostos pela divisão do trabalho, derivando daí o conceito de competência"⁴.

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E DA JUSTIÇA COMUM

A Justiça Militar Estadual tem competência para processar e julgar os policiais militares e os bombeiros militares pela prática de ilícito penal militar, excetuando-se os crimes dolosos contra a vida de civis, bem como as ações judiciais contra atos disciplinares.

A *contrário sensu* da justiça militar federal, que possui a fixação de competência atrelada ao critério *ratione matéria*, a justiça castrense estadual tem sua competência delimitada, além da matéria supra aduzida, a delimitação *ratione personae*, ou seja, somente os militares do Estado poderão ser processados e julgados pelo Órgão judicante castrense estadual. Assim, não há que se falar na submissão de qualquer outra pessoa ao órgão em testilha.

Por sua vez, a justiça comum estadual tem por finalidade a prestação jurisdicional em todos os casos em que não haja a contemplação de um Órgão Jurisdicional Especializado ou mesmo da justiça Federal. Trata-se de uma justiça residual.⁵

Assim, considerando o já trazido à baila quanto à indisponibilidade jurisdicional do Estado, é imperioso consignar que a justiça estadual deve ser considerada como Órgão Jurisdicional Comum e, por tal motivo, trem a competência para apreciar todas as matérias não abrangidas pelos demais Órgãos Judicantes.

⁴MARQUES, José Frederico. *Da competência em matéria penal*. 1. ed. São Paulo, Saraiva. p. 36.

⁵Nas palavras de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior "a Justiça, em nível estadual tem competência residual, ou seja, colocam-se sob sua jurisdição as questões que não são apanhadas pela competência das Justiças Especializadas e da Justiça Federal" (*in Curso de Direito Constitucional*, Saraiva. 7. ed. p. 350).

5. CONCLUSÕES ACERCA DA PERTINÊNCIA DA MATÉRIA AVENTADA

De todo o apresentado pode-se afirmar que, no Brasil, o Direito Penal é marcado pela existência de dois sistemas diversos (o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar) que, em muitos casos, apresentam pontos divergentes.

Ainda dentro da seara dos conflitos surge, no Direito Penal Brasileiro, outra celeuma, qual seja, a sua aplicabilidade em face da prestação jurisdicional hodierna.

Sob outra análise surge o escopo da jurisdição, qual seja, a de tornar efetiva a ordem jurídica do Estado em aplicar, por meio dos Órgãos competentes, o arcabouço normativo a uma situação fática. Todavia, em face da amplitude jurídica existente, impossível seria a unicidade da prestação jurisdicional.

Desta forma, por exemplo, seria tecnicamente impossível um único juiz apreciar matérias trabalhistas, cíveis, criminais, tributárias, eleitorais, etc., uma vez que a gama de conhecimentos, associada às minúcias e particularidades de cada caso, bem como a deveras demanda, inviabilizaria a sua análise.

Afora as considerações acima narradas, cumpre apresentar ponderações acerca da norma penal castrense.

No ordenamento jurídico pátrio encontra-se consignada a legislação penal castrense, que tem por escopo a tutela jurisdicional dos bens jurídicos penais militares.

A legislação penal militar, por seu turno, tem por finalidade a preservação da regularidade das instituições militares, preservando, outrossim, princípios constitucionais como a disciplina e a hierarquia, com espeque nos artigos 42 e 142 da *Lex Mater*.

Sob a exegese da norma penal castrense, verifica-se que a definição de crime militar é composta *ratione legis*, ou seja, são definidos como crimes militares aqueles dispostos na lei penal militar. Para tanto, haverá a incidência de crime militar quando a conduta sob análise tiver previsão na Parte Especial do Código Penal Militar, devendo ocorrer ainda a subsunção ao contido no artigo 9º do mesmo *Codex*.

Nessa esteira, verifica-se, no inciso III do referido comando normativo, que o civil também pode cometer infração penal militar, desde que atente contra as instituições militares ou esteja em local sujeito a administração

militar.

Ora, tal assertiva *per si* explica a intenção do legislador em tutelar os princípios militares dos civis, uma vez que a regularidade das instituições militares deve ser preservada sem ressalvas, o que, por meio de uma análise inversa, institui a obrigatoriedade de todo o cidadão em preservar a regularidade das Forças Militares, quer seja em nível federal ou estadual.

Após tais considerações, resta apresentar a discussão cerne deste estudo, qual seja, em quais possibilidades o não-militar será processado e julgado pela prática de uma conduta tipificada como infração penal castrense.

No que pertine a competência da justiça militar federal, não existe celeuma, sendo pacífico o entendimento de que o civil pratica infração penal militar e será julgado pela Justiça Militar da União. Fundamenta-se tal conceito por meio da inteligência do artigo 124 da Carta Maior, ao aduzir que a sua competência se afigura na apreciação dos crimes militares previstos em lei.

O ponto nevrálgico da discussão se consubstancia na possibilidade, ou não, do não-militar praticar ilícito tipificado como crime militar em desfavor de militar do Estado.

Entende-se pela ocorrência desta possibilidade, pelos motivos a seguir aduzidos: primeiro, e conforme já citado, em face da imperatividade da manutenção da regularidade das instituições militares estaduais. Segundo, pela indisponibilidade do estado na tutela dos bens jurídicos penais militares que, pela natureza de sua constituição, não podem ser disponibilizados como alguns bens tutelados pelo direito penal comum.

Assim, por exemplo, uma facção criminoso que atente contra a vida de um militar do Estado, simplesmente pelo fato deste ser um integrante de uma Instituição Militar, com o único intuito de ofendê-la, não está apenas ofendendo o bem jurídico da vida, mas também o bem jurídico penal militar regularidade das Instituições militares, ocorrendo, portanto o dever de tutela do Estado, preconizando no inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar.

A problemática reside, todavia, na prestação jurisdicional do Estado, quanto à indagação acerca da existência de um Órgão Jurisdicional para tal mister e qual seria este.

Prima facie, urge rememorar o narrado alhures, mormente no que tange à obrigatoriedade da prestação jurisdicional pelo Estado. Nessa esteira, não há que se falar em escusas por parte do Estado na defesa dos bens jurídicos

penais militares, escudando-se para tal mister em eventual impossibilidade jurisdicional de processar e julgar os civis infratores, por não haver previsão legal, junto às Justiças Militares Estaduais.

O fundamento de inexistência de prestação jurisdicional da matéria ora em testilha balda-se em deveras inconformidade com os ditames do Estado Democrático de Direito, mormente quanto à ofensa ao contido no artigo 2º da *Lex Mater*, uma vez que a ausência de tutela pelo Estado-juiz consubstancia em deveras insegurança jurídica ao deixar de providenciar a devida proteção dos bens jurídicos penais militares.

Pelo exposto, cumpre consignar que, em que pese a divisão jurisdicional, compete à justiça comum, comumente denominada de "justiça residual", a prestação jurisdicional nos casos não amparados pelas Justiças Especializadas.

Por este turno, faz-se pertinente concluir que o foro competente para processar e julgar os civis pela prática de crime militar em desfavor dos militares do estado é da Justiça Comum.

O STJ, por meio da Súmula nº 53, analisados os precedentes, coaduna com o entendimento previsto neste estudo ao afirmar categoricamente que a competência para processar e julgar os crimes militares praticados por civis contra os policiais militares é da Justiça Comum.

Conquanto que haja a ofensa aos bens jurídicos penais militares, há de prevalecer a legislação penal castrense em detrimento da legislação comum.

Desta forma, entende-se descabida a assertiva de se tratar como atípica a conduta tipificada em norma castrense praticada por civil contra militares do Estado, sob o argumento da impossibilidade da Justiça Militar Estadual não possuir competência para exercer o Direito ao caso concreto, ou mesmo sob a eventual ponderação de que o artigo 125 da Constituição Federal estabeleceu a *abolitio criminis* para os crimes militares praticados nessa particularidade.

Por esta razão, firma-se a proposta no sentido da possibilidade do civil praticar ilícito penal castrense em desfavor de militar do Estado, bem como a obrigatoriedade da justiça comum em processá-lo e julgá-lo, não como tipo penal previsto na legislação comum, mas por meio da norma responsável pela tutela dos bens jurídicos penais militares, ou seja, com espeque nos comandos normativos dispostos no Código Penal Militar.

VII. LEGISLAÇÃO

a. LEI FEDERAL Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TITULO 11
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS
SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL
DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e a sua liberdade;

II - o respeito a diversidade e as especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando a cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPITULO 11

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PUBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º [VETADO]

Art. 7 A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º [VETADO]

CAPÍTULO III [VETADO]

Art. 9º [VETADO]

Art. 10 {VETADO}

Art. 11 (VETADO)

Art. 12 [VETADO]

Art. 13 (VETADO)

Art. 14 [VETADO]

CAPITULO IV

DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS

Art. 15 (VETADO)

Art. 16 As instituições com atuação nas áreas da atenção a saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17 Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TITULO 111

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Art. 18 Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19 As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade a qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas as especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO 11

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20 Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e a redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21 Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22 As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e a saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23 As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25 As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26 O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção a sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO 111

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27 As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28 Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido as seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços a comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas a preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão

aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5 A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7 O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29 Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo a reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados a conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30 Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada a sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32 As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias a preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias a proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto n. 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPITULO II DOS CRIMES

Art. 33 Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500

(quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado a preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34 Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35 Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar,

reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36 Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37 Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38 Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39 Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40 As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41 O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42 O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43 Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44 Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45 É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46 As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47 Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO 111

DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48 O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidia-

riamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49 Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção I

Da Investigação

Art. 50 Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabeleci-

mento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 51 O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52 Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis a plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53 Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precurso-

res químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II

Da Instrução Criminal

Art. 54 Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

- I - requerer o arquivamento;
- II - requisitar as diligências que entender necessárias;
- III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55 Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3 Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4 Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5 Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56 Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiên-

cia de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57 Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58 Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

Art. 59 Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se a prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPITULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60 O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes. poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários a conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61 Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores,

até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62 Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão a produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação

penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaiando a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará a autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63 Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete a Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad rela-

ção dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64 A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão a produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65 De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito a integridade territorial dos Estados e as leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e ou-

tras sob controle especial, da Portaria SVSIMS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67 A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários a atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados as pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69 No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente a ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar a autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo a hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praxeado e não arrematadas especialidades far-

macêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70 O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71 (VETADO)

Art. 72 Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

Art. 73 A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.

Art. 74 Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75 Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Cuido Mantega

Jorge Amando Felix

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.2006

b. LEI ESTADUAL NQ12.226, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e privado que venham a beneficiar direta e indiretamente o setor cooperativista na promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural, desde que reconhecido seu interesse público.

Artigo 2º - São objetivos da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo:

I - apoiar técnica, financeira e operacionalmente o cooperativismo no Estado de São Paulo, promovendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

II - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho;

IV - divulgar as políticas governamentais para o setor;

V - propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;

VI - fomentar o desenvolvimento e autogestão de cooperativas de trabalho legalmente constituídas.

Artigo 3º - A Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP indicará um vogal e respectivo suplente para compor o plenário da Junta Comercial do Estado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

§ 3º - Ficam as cooperativas obrigadas a registrar-se na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP, nos termos do artigo 107 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Artigo 4º - O sistema estadual de ensino incentivará o cooperativismo por meio:

- I - do desenvolvimento da cultura cooperativista;
- II - do fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares;
- III - das práticas pedagógicas com fins cooperativistas;
- IV - da utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelas sociedades cooperativas para fins de programações em comum;
- V - vetado.

Artigo 5º - Nas licitações promovidas pelo poder público do Estado de São Paulo, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações, participarão as cooperativas legalmente constituídas.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo, por sua iniciativa ou por provocação da cooperativa interessada, autorizado a conceder em comodato, alienação por venda, ou doação, a cooperativas de todos os ramos, bens imóveis do Estado.

Artigo 7º - O poder público estadual, quando recomendável para atender às demandas de seu funcionalismo, estabelecerá convênios operacionais com as cooperativas de crédito, buscando a agilização do acesso ao crédito ao setor e da prestação de serviços, especialmente quanto a arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

Artigo 8º - vetado.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 11 de janeiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 2006.

c. DECRETO ESTADUAL Nº 51.747, de 12 DE ABRIL DE 2007

Altera dispositivo que especifica do Decreto nº 50.824, de 25 de maio de 2006, que dispõe sobre a estruturação da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da providências correlatas.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 25 do Decreto nº 50.824, de 25 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 25 - Será estabelecido pelo Comandante Geral da Polícia Militar, por portaria, em Quadros Particulares de Organização, o efetivo necessário para prestar assessoria policial-militar estritamente aos seguintes órgãos públicos:

- I - Assembléia Legislativa;
- II - Tribunal de Justiça;
- III - Tribunal de Justiça Militar;
- IV - Tribunal de Contas do Estado;
- V - Procuradoria Geral de Justiça;
- VI - Secretaria da Segurança Pública;
- VII - Secretaria da Administração Penitenciária;
- VIII - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- IX - Prefeitura do Município de São Paulo;
- X - Câmara Municipal de São Paulo." (NR)

Artigo 2º - O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica distribuído na conformidade do Quadro de Organização (QO) constante do Anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 51.431, de 27 de dezembro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de abril de 2007

JOSÉ SERRA

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Antonio Ferreira Pinto

Secretario da Administração Penitenciária

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 12 de abril de 2007.

Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 51.747, de 12ABR07
QUADRO DE ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR (QO)

QUADROS E QUALIFICAÇÕES	OFICIAIS										PRAÇAS					T O T A L			
	QOPM ou QOPF					OUTROS					QOS	SOMA	Especiais		QPPM ou QPPF			SOMA	
	Cel	TCel	Maj	Cap	Ten	Cel	TCel	Maj	Cap	Ten			Asp Of	Al Of	Sten/Sgt		Cb		Sd
GRUPOS DE ÓRGÃOS																			
Órgãos de Direção e de Apoio e Assessoria Policial-Militar	18	38	72	177	340	0	1	5	39	163	285	1136	0	820	1605	933	2322	5680	6818
Órgãos de Execução e Especiais de Execução	36	151	230	704	2455	0	0	0	31	294	151	4056	220	0	11602	11313	58704	81839	85891
Casa Militar do Gabinete do Governador	1	1	5	1	7	2	0	0	1	1	4	52	0	0	88	66	153	307	359
TOTALGERAL	55	190	307	898	2817	0	1	5	71	458	440	5242	220	820	13295	12312	61179	87826	93068

Obs. QOS está integrado por: 1 CEL; 8 TEN CEL; 31 MAJ; 71 CAP; 331 1º TEN

d. DECRETO ESTADUAL Nº 51.778, DE 26 DE ABRIL DE 2007

Autoriza a Secretaria da segurança Pública a celebrar convênios com Entidades Públicas ou Privadas para realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua cooperação em atividades de segurança pública.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **decreta:**

Art. 1º - Fica a Secretaria da Segurança Pública autorizada a, representando o Estado, celebrar convênios e respectivos termos aditivos com entidades públicas ou privadas, dotadas de personalidade jurídica própria, que manifestarem interesse em cooperar em atividades de segurança pública.

Parágrafo único - As propostas de cooperação apresentadas pelas entidades referidas neste artigo serão previamente avaliadas, considerando-se a documentação exigida e os objetivos a serem atingidos pela Pasta, observadas as normas legais e constitucionais pertinentes.

Art. 2º - O Plano de Trabalho do Convênio deverá ser aprovado pelo Delegado Geral de Polícia, pelo Comandante Geral da Polícia Militar, pelo Superintendente da Polícia Técnico Científica ou pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caso, sempre após criteriosa análise, por parte dos órgãos técnicos competentes, da fonte de custeio da parceria e da documentação exigida, podendo a cooperação, como forma de colaboração supletiva, consistir nos seguintes objetos:

1 - treinamento e capacitação profissionais de integrantes das polícias estaduais;

II - manutenção e melhoria de instalações, próprias ou de terceiros, de equipamentos e de viaturas policiais;

III - aparelhamento e viabilização de meios e de recursos necessários às atividades policiais permanentes ou sazonais;

IV - locação de imóvel para unidade policial, com prestação de fiança ou caução compatível, devendo o contrato de locação conter cláusulas em que se garanta a permanência da Administração no bem locado, bem como sua

isenção de qualquer responsabilidade civil derivada do contrato;

V - realização de campanhas educativas pertinentes à segurança pública, bem como o desenvolvimento de projetos, programas e ações sociais de iniciativa das polícias estaduais;

VI - concessão de benefícios aos integrantes das polícias estaduais para o desempenho das funções policiais, nas áreas de assistência social, jurídica, psicológica, educação, saúde, transporte, cultura, esporte, lazer e habitação;

VII - repasse de numerário por meio de depósito na conta do Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP, a ser utilizado em projeto previamente definido no plano de trabalho, referente às atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 2º da Lei 10.328, de 15 de junho de 1999, regulamentada pelo Decreto 45.548, de 26 de dezembro de 2000, observadas as disposições pertinentes.

Parágrafo único - As doações de bens móveis e imóveis e a disponibilização, a outro título, de patrimônio imobiliário serão formalizadas nos termos da legislação aplicável a espécie.

Art. 3º - A instrução dos processos referentes a cada convênio, além das exigências contidas no artigo 2º deste decreto, deverá compreender manifestação da Assessoria Técnico Policial do Gabinete do Secretário e parecer da Consultoria Jurídica que serve a Pasta, observando-se, no que couber, o disposto no Decreto 40.722, de 20 de março de 1996.

Art. 4º - O instrumento de Convênio obedecerá ao modelo padronizado que constitui o Anexo deste decreto.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de abril de 2007.

José Serra

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 26 de abril de 2007.

ANEXO

A que se refere o artigo 4º do Decreto 51.778, de 26 de abril de 2007.

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e a Entidade Conveniente denominada, visando a realização de objetivos de interesse comum, mediante a mútua cooperação para o aprimoramento da prestação de serviços de segurança pública à comunidade.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, doravante denominada SSP, representada por seu Titular, , devidamente autorizado pelo Governador do Estado, de acordo com o Decreto , de de de 2007, e, de outro lado, , doravante denominada Entidade Conveniente, sediada à , nº , no Município de , neste Estado, inscrita no CNPJ sob nº , representada pelo(a) seu(sua) Presidente, Senhor(a) ,portador(a) da Cédula de Identidade RG ,

inscrito(a) no CPF/MF sob nº , em conformidade com o que dispõe o seu Estatuto/Contrato Social e a Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em de de , celebram o presente convênio que se regerá pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela Lei 6.544, de 22 de novembro de 1989, no que couber, e demais normas regulamentares, mediante as cláusulas e condições que seguem:

Cláusula Primeira

Do Objeto

O presente ajuste tem por objeto estabelecer a mútua cooperação entre os partícipes para a realização de objetivos de interesse comum, visando o aprimoramento da prestação de serviços de segurança pública à comunidade, em atendimento ao preceito constitucional e considerando que ela é de responsabilidade de todos, mediante (descrever um dos objetos previstos no artigo 2º do decreto).

Parágrafo único - A execução do objeto do convênio processar-se-á consoante Plano de Trabalho que constitui parte integrante deste ajuste independentemente de sua transcrição.

Cláusula Segunda

Das Obrigações dos Convenientes

Para a implementação do presente ajuste, compete aos partícipes o seguinte:

I - ao Estado, por intermédio da SSP:

- a) planejar, executar e fiscalizar as atividades de segurança pública;
- b) empregar os serviços, recursos e/ou bens fornecidos pela Entidade Conveniente para auxiliar no exercício das atribuições legais da Instituição Policial, conforme Plano de Trabalho;
- c) zelar pela conservação dos bens colocados à disposição da SSP pela Entidade Conveniente, adotando as medidas legais cabíveis para apuração de eventuais danos que lhe forem causados;

II - a Entidade Conveniente:

- a) colaborar com a SSP disponibilizando os serviços, recursos e/ou bens necessários à consecução do objeto deste Convênio, como previstos no Plano de Trabalho aprovado pelos partícipes;
- b) arcar com todas as despesas decorrentes de custeio, conservação e manutenção dos bens e serviços disponibilizados para a execução deste Convênio, incluindo os seguros obrigatório e facultativo, quando necessários, e responsabilizando-se pelo recolhimento de todos os demais impostos, taxas e tarifas que vierem a incidir sobre seu uso normal;
- c) doar com destinação específica a SSP, quando for o caso, os serviços e bens móveis disponibilizados para a execução das atividades de segurança pública.

Parágrafo único - Eventuais acréscimos dos serviços e bens ofertados ou mesmo a sua substituição pela Entidade Conveniente poderão ser formalizados em Termo Aditivo, acompanhado do respectivo Plano de Trabalho aprovado, respeitando-se a essência do objeto desta avença.

Cláusula Terceira

Do Valor

Os custos decorrentes da celebração do presente ajuste onerarão a Entidade Conveniente, sendo que as despesas a cargo do Estado serão suportadas com os recursos ordinários alocados a SSP no respectivo orçamento programa.

Cláusula Quarta

Do Controle e da Fiscalização

Os partícipes terão os seguintes representantes, que darão apoio e serão diretamente encarregados do controle e da fiscalização da execução do presente ajuste e respectivo Plano de Trabalho:

I - pelo Estado, por intermédio da SSP, o dirigente da unidade beneficiada ou o responsável designado pelo Delegado Geral de Polícia, pelo Comandante Geral da Polícia Militar, pelo Superintendente da Polícia Técnico Científica ou pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caso;

II - pela Entidade Conveniente: o representante legal da entidade, ou gestor por ele designado.

Parágrafo único - Os representantes dos partícipes deverão:

1. responsabilizar-se pela fiel execução deste Convênio, adotando todas as providências para a resolução de intercorrências ou para que não haja solução de continuidade da parceria;

2. instruir, se for o caso, o procedimento na hipótese de renovação, denúncia, rescisão, aditamento ou revisão do Convênio, manifestando-se sobre sua conveniência e oportunidade;

3. zelar pela correta utilização dos recursos, serviços e bens destinados à execução deste Convênio, proibindo sua utilização para uso político partidário ou promoção pessoal, obrigando-se a denunciar, imediatamente, o desvio de finalidade do ajuste, sob pena de responsabilidade;

4. prestar contas, por meio de procedimento adequado, no prazo fixado na Plano de Trabalho, discriminando todo e qualquer recurso, serviço ou bem recebido da Entidade Conveniente para execução de seu objeto e anexando a respectiva documentação fiscal, contábil ou qualquer outra que comprove a origem lícita do meio utilizado.

Cláusula Quinta

Da Vigência

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Cláusula Sexta

Da Denúncia e da Rescisão

Este Convênio poderá ser denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual dos partícipes, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

Parágrafo único - A ocorrência de uma das hipóteses de que trata o "caput" não implica em devolução de numerário ou bens recebidos pela SSP, salvo se tiver ocorrido desvio em sua aplicação ou utilização.

Clausula Sétima

Dos Aditamentos

O presente Convênio poderá ser aditado, por termo próprio, mediante acordo entre os partícipes, em razão de proposta justificada do Delegado Geral de Polícia, do Comandante Geral da Polícia Militar, do Superintendente da Polícia Técnico Científica ou do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caso, observado, no que couber, o parágrafo único da cláusula segunda.

Cláusula Oitava

Das Responsabilidades

A apuração da responsabilidade por danos causados aos bens disponibilizados pela Entidade Conveniente competirá exclusivamente à Instituição Policial beneficiada, mediante os respectivos procedimentos administrativos legais.

Parágrafo único - A Entidade Conveniente deverá ser cientificada de todas as decisões adotadas.

Clausula Nona

Disposições comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente Convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os seus representantes.

Clausula Décima

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste Convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na cláusula anterior.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, em 2 (duas) vias, digitadas apenas no anverso, assinadas pelos partícipes, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que produza todos os efeitos legais.

São Paulo, de de
Secretário da Segurança Pública
Presidente da Entidade Conveniente

Testemunhas:

1.

Nome:

R.G.:

CPF:

2.

Nome:

R.G.:

CPF:

(DO 080, de 27 de abril de 2007).

e. DECRETO ESTADUAL NQ51.811, DE 16 DE MAIO DE 2007

Padroniza a pintura externa dos meios de transportes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

JOSE SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os meios de transportes utilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo seu Corpo de Bombeiros, inclusive os oriundos de convênio, ajuste ou acordo, usarão as seguintes cores identificadoras:

I - os veículos, aeronaves e embarcações da Polícia Militar, operacionais e de apoio, as cores vermelho cadiz, cinza lobo e preta, na parte dianteira, traseira e nas laterais, sendo que nestas será afixado o mapa estilizado do Estado de São Paulo, nas cores mencionadas, sobre a pintura original dos mesmos;

II - os veículos do Comando de Policiamento Rodoviário (CPRv) e os veículos e embarcações do Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb), operacionais e de apoio, as cores amarelo trigo e verde ilhéus, respectivamente, junto com a cinza.

III - as motocicletas destinadas a escolta de autoridades, as cores vermelho montana (cor predominante), preta e branca;

IV - os veículos e embarcações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, operacionais e de apoio, a cor vermelho bonanza ou "candy apple red";

V - os veículos e embarcações utilizados pelo

Comando de Policiamento de Choque (CPChq), excetuando-se as motocicletas do 2º BPChq e as viaturas de escolta de presos do 3º BPChq, que utilizarão o padrão estabelecido no inciso I, a cor cinza como predominante, aplicando-se a camuflagem peculiar nos destinados ao Controle de Tumultos e camuflagem peculiar sobre a cor verde nos destinados as Operações Especiais;

VI - os veículos que prestam serviços reservados, a cor de fabricação, sem qualquer dado identificador.

Artigo 2º - Nos meios de transportes abrangidos por este decreto será aplicada a logomarca da Polícia Militar, a palavra “POLÍCIA” e grafismo característico, destinados a facilitar a identificação visual da Instituição.

Parágrafo único - Os meios de transportes do Corpo de Bombeiros, sem prejuízo do disposto neste artigo, usarão seus emblemas tradicionais.

Artigo 3º - A logomarca da Polícia Militar é composta por um círculo ou esfera, frisado em branco, que significa a pureza e a paz; em campo de blau (azul), a cor da constância, justiça, zelo e lealdade, carregada de estrelas de cinco pontas em branco, representando o Distrito Federal e os Estados; no centro, sobre um campo de goles (vermelho), a primeira cor da natureza, que significa a audácia, o valor e a nobreza conspícua de domínio, uma estrela de cinco pontas repartida em dez triângulos de ouro, a cor significativa da força, poder e constância, representando o Estado de São Paulo. O conjunto está sobreposto a um mapa estilizado do Estado de São Paulo, tendo o seu campo burelado de doze peças de sable (preto), símbolo da prudência, honestidade, firmeza e dor, e dez peças de prata, simbolizando pureza, temperança, verdade e integridade. Em chefe (na parte superior) as palavras “POLÍCIA MILITAR e em contrachefe (na parte inferior) as palavras “SÃO PAULO” tudo dentro de um escudo português estilizado.

Artigo 4º - O Comandante Geral da Polícia Militar baixará normas complementares para a execução deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 21.410, de 22 de setembro de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de maio de 2007

JOSÉ SERRA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de maio de 2007.

f. DECRETO ESTADUAL Nº 51.812 DE 16 DE MAIO DE 2007

Padroniza a pintura externa dos veículos da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os veículos da frota da Superintendência da Polícia Técnico-Científica - SPTC do Estado de São Paulo, ou nela em uso, mediante convênio, ajuste ou acordo, usarão as seguintes cores identificadoras, "Padrão SPTC":

I - os veículos operacionais, a cor branca;

II - os que prestam serviços reservados, a cor de fabricação;

Artigo 2º - Os veículos abrangidos por este decreto, à exceção dos empregados nos serviços reservados, serão identificados de acordo com as seguintes exigências:

I - logomarca da Polícia Técnico-Científica, ao centro do mapa estilizado do Estado de São Paulo, nas cores vermelho cadiz e preta, nas portas laterais;

II - expressão "Polícia Científica", no capô do motor e nas portas laterais inferiores;

III - logomarca da Superintendência da Polícia Técnico-Científica no capô do motor;

IV - identificação do Órgão Detentor;

V - por códigos alfanuméricos, indicando o número do patrimônio.

Artigo 3º - A logomarca da Superintendência da Polícia Técnico-Científica é composta por um conjunto delimitado pela figura de uma elipse de linha dupla, tendo ao centro uma figura que forma as letras estilizadas "S", "P", "T", "C" entre duas bandeiras estilizadas do Estado de São Paulo e na

parte superior a inscrição "POLICIA" e na parte inferior "CIENTÍFICA".

Artigo 4º - O Coordenador da Superintendência da Polícia Técnico-Científica baixará instruções complementares para a execução deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de maio de 2007

JOSÉ SERRA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de maio de 2007.

g. DECRETO ESTADUAL Nº 51.813 DE 16 DE MAIO DE 2007

Padroniza a pintura externa dos meios de transporte da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os meios de transporte utilizados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, inclusive os oriundos de convênio, ajuste ou acordo, usarão as seguintes cores identificadoras:

I - os veículos operacionais, embarcações e aeronaves, as cores vermelho cadiz e preta, no capô do motor, tampa do porta-malas e nas laterais do veículo, nestas, formando o mapa estilizado do Estado de São Paulo, a serem aplicadas sobre a pintura branca original do veículo, cor predominante;

II - os veículos de apoio operacional, a cor preta que será destinada ao uso:

- a) do Grupo Armado de Repressão a Roubos e Assaltos - Garra;
- b) do Grupo Especial de Resgate - G.E.R.;
- c) do Setor de Operações Especiais - S.O.E.;
- d) do Grupo de Operações Especiais - G.O.E.;

III - os veículos que prestam serviços reservados, a cor de fabricação;

IV - as motocicletas operacionais e as de apoio operacional, a cor preta aplicada em forma de faixas sobre a pintura branca, cor predominante;

V - as motocicletas destinadas aos serviços reservados, a cor de fabricação.

Artigo 2º - Nos meios de transporte abrangidos por este decreto, será aplicada a logomarca da Polícia Civil a palavra “POLÍCIA” e grafismo característico, destinados a facilitar a visualização da logomarca da Instituição, devendo ainda, constar os seguintes dados identificadores:

- I - indicação da subfrota;

II - indicação do Órgão Detentor;

III - indicação do número de patrimônio.

Parágrafo único - O disposto no "caput", não se aplica aos meios de transporte empregados em serviços reservados.

Artigo 3º - A logomarca da Polícia Civil é composta por escudo ibérico, cortado, que simboliza a defesa contra ataques ou perigos; o primeiro braço revela valor, coragem, ânimo bélico; com o contorno geográfico do Estado de São Paulo, e, brocante, um gladio arrematado por uma balança toda de prata, que expressa poder, força física e moral; o segundo, faixado de sable e prata e de sete peças. O escudo tem como suportes dois ramos de carvalho ao natural, que representa solidez, segurança, resistência ao desgaste provocado pela passagem do tempo; na parte superior é emoldurado com os dizeres "Polícia Civil" e na parte inferior é emoldurado com os dizeres "São Paulo", os caracteres de prata.

Artigo 4º - Os veículos operacionais originariamente adquiridos nas cores preta e branca em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 28.293, de 21 de março de 1988, assim deverão permanecer até o final de suas respectivas vidas úteis e conseqüente arrolamento para baixa definitiva da frota junto a Unidade Central de Transportes Internos.

Artigo 5º - O Delegado Geral de Polícia baixará instruções complementares para a execução deste decreto.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.293, de 21 de março de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de maio de 2007

JOSÉ SERRA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de maio de 2007.

h PORTARIA DO CMT G PM3-2/03/06

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados por policiais militares para o aproveitamento de cursos e estágios frequentados na instituição, para os fins de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

LEGISLAÇÃO - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) - APROVEITAMENTO DE CURSOS E ESTÁGIOS FREQUENTADOS NA POLÍCIA MILITAR - FIXAÇÃO DE REGRAS

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com base no Art. 19, inciso IV, do Decreto Estadual 7.290, de 15 de dezembro de 1975;

Considerando que a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) 168, de 14 DEZ 04, tornou a realização de cursos teóricos de direção defensiva e de primeiros socorros obrigatória para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

Considerando que a Portaria do Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN) 1.070, de 17 JUN 05, alterada pela Portaria DETRAN 642, de 06 ABR 06, estabeleceu a possibilidade de que os referidos cursos pudessem ser substituídos por cursos equivalentes, entre eles os de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou reciclagem realizados por policiais militares;

Considerando a necessidade de estabelecer a padronização de critérios e procedimentos que deverão ser observados por ocasião da comprovação da equivalência mencionada, **resolve:**

Artigo 1º - Poderão solicitar a dispensa dos cursos teóricos de direção defensiva e de primeiros socorros os policiais militares, da ativa ou inativos, que tenham frequentado e concluído com aproveitamento, após 24 JAN 98, os seguintes cursos ou estágios:

- I - CSP;
- II - CAO;
- III - CFO;
- IV - CFS;
- V - CFSd;
- V1 - CEO ou CEP - Trânsito Urbano;

VII - CEO ou CEP - Trânsito Rodoviário;

VIII - CEO ou CEP - Trânsito;

IX - CEP - Condução de Motocicletas em Situação de Emergência (CB);

X - CEP - Condução de Viatura em Situação de Emergência (CB).

Artigo 2º - Poderão solicitar dispensa apenas do curso teórico de direção defensiva, os policiais militares, da ativa ou inativos, que tenham frequentado e concluído com aproveitamento, após 24JAN98, os seguintes cursos:

I - CEO - Instrutor de Condução de Viaturas em Situação de Emergência;

II - CEO - Policiamento Tático com Motocicletas;

III - CEP - Policiamento Tático com Motocicletas;

IV - CEP - Motociclista Batedor;

V - CEP - Segurança de Autoridades;

VI - EEP - Técnicas de Direção Operacional Emergencial em Atividades Policiais Militares;

VII - EEP - Técnicas de Direção Policial Preventiva.

Artigo 3º - Poderão solicitar dispensa apenas do curso teórico de primeiros socorros, os policiais militares da ativa ou inativos, que tenham frequentado e concluído com aproveitamento, após 24JAN98, os seguintes cursos:

I - CEO - Bombeiros;

II - CEO - Instrutor de Educação Física;

III - CEO - Emergências Médicas;

IV - CEO - Salvamento Terrestre;

V - CEP - Bombeiros;

VI - CEP - Monitor de Educação Física;

VII - CEP - Resgate e Emergências Médicas;

VIII - CEP - Monitor de Resgate e Emergências Médicas;

IX - CEP - Policiamento com Bicletas;

Artigo 4º - A comprovação da frequência em qualquer dos cursos indicados se dará por meio de ofício, assinado pelo Cmt da OPM do interessado, endereçado ao dirigente do órgão ou repartição local encarregado da renovação da CNH, conforme modelo constante do Anexo "A".

§ 1º - No caso de o interessado estar na reserva ou ter sido reformado, caberá ao Cmt da OPM detentora de seu assseitamentos assinar o ofício de que trata o caput.

§ 2º - A renovação realizada nos termos dessa Portaria poderá ser feita, inclusive, nas unidades do DETRAN instaladas nos Postos de Atendimento do Poupatempo.



Portaria do Cmt G nº PM3-002/03/06- Anexo “A”
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, ____ de ____ de ____.

OFICIO N° _____ - / /

Do Comandante(a)

Ao Ilustríssimo Senhor

Assunto: Renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que o _____, _____
Porto Grad RE
_____, frequentou, de _____ a _____,
Data (início) Data (término)
o _____, em cujo
Nome do curso ou estágio (sem abreviaturas ou siglas)
programa constam conteúdos referentes a direção defensiva e a primeiros
socorros, em equivalência com os cursos de que trata a Portaria DETRAN nº
1070, de 17 de junho de 2005.

Os dados encontram-se publicados no Boletim _____ nº ____/____.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

(Assinatura)

NOME

_____ Comandante

"Nós, Policiais Militares, estamos comprometidos com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".

(NOTAPM3-2/03/06).

VIII. JURISPRUDÊNCIA

**a. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NQ358.961-0
MATO GROSSO DO SUL
10/02/2004**

PRIMEIRA TURMA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 358.961-0
MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE(S)	: EDVALDO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO(A/S)	: RUI GIBIM LACERDA
RECORRIDO(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA. Praças da Polícia Militar estadual: perda de graduação: exigência de processo específico pelo art. 125, § 4º, parte final, da Constituição, não revogado pela Emenda Constitucional 18/98: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar.

O artigo 125, § 4º, **in fine**, da Constituição, de eficácia plena e imediata, subordina a perda de graduação dos praças das polícias militares à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos.

A EC 18/98, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas

taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

SEPÚLVEDA PERTENCE – RELATOR

10/02/2004

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 358.961-0

MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE(S)	: EDVALDO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO(A/S)	: RUI GIBIM LACERDA
RECORRIDO(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, **a**, em matéria criminal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar/MS, que manteve a condenação imposta ao recorrente por infração do art. 305 do C. Penal Militar, a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e exclusão da Polícia Militar "*nos termos do art. 102 do CPM e Emenda Constitucional n. 18/98*", **verbis** (f. 246 e seguintes):

"EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME MILITAR –ART. 305 DO CPM – CONCUSSÃO (...) EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO – PRAÇA – PENA ACESSÓRIA – MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(...) Segundo já foi decidido pela Seção Criminal deste Tribunal, após a edição da Emenda Constitucional n. 18/98, a aplicação da pena superior a dois anos comporta a exclusão dos praças como efeito da condenação, e aquela modificação do regime constitucional dos militares retirou a prerrogativa dos praças de serem excluídos da corporação somente pelo Tribunal."

Lê-se ainda do julgado:

“(...) o apelante reclama da sua exclusão das fileiras da PM, já que, pelo que entende, tal exclusão somente poderia ser feita pelo Tribunal de Justiça, em procedimento próprio.

Esta questão já foi discutida na Seção Criminal deste Tribunal, tendo ficado assentado que após a edição da Emenda Constitucional n. 18/988, a aplicação da pena superior a dois anos comporta a exclusão dos praças como efeito da condenação, e que aquela modificação do regime constitucional dos militares retirou a prerrogativa dos praças de serem excluídos da corporação somente pelo Tribunal.

Nesse sentido, os julgados:

‘Não há dúvida de que a Emenda Constitucional Federal nº 18 de 5 de fevereiro de 1998, ao dispor sobre o regime constitucional dos militares, dando nova redação aos artigos 42, 142 e outros da Carta Magna, retirou a prerrogativa dos praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, de só o Tribunal competente decidir a respeito da perda da graduação’ (In Agravo Regimental em Feito Não Especificado n. 1000.069573-210001- Campo Grande. Rel. Des. Gilberto da Silva Castro, j. 4.9.2000. Por maioria.)

‘Cuidando-se de representação com vistas à exclusão de policial militar da respectiva corporação, condenado há mais de dois anos de reclusão com sentença trânsita em julgado, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado apreciar o pedido, desde que aforado em data anterior ao advento da Emenda Constitucional 18/98, que passou a disciplinar a matéria.’ (In Agravo Regimental n. 56.111-7. Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia. J. 19.4.99. Unânime. Destaquei.)”

Alega o recorrente que a Emenda Constitucional nº 18/98 “*não derogou nem revogou o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição no que se refere aos praças das Polícias Militares*” e, por isso, deve o TJMS decidir a respeito da perda da graduação, pois no Mato Grosso do Sul não há Tribunal Militar.

Diz ainda que a EC 18/98 - que acrescentou o § 3º ao art. 142 da Constituição - ao estabelecer que a perda do posto e da patente de oficiais milita-

res será feita por decisão de Tribunal (Militar ou de Justiça), não significa, só pelo fato de ter se omitido quanto as praças, que o recorrente perdeu referida garantia, prevista no art. 125, § 4º, da Constituição, que permanece inalterado.

Segundo argumenta, se a EC 18/98 "*desejasse suprimir a garantia de graduação dos praças, erigida na Constituição Federal de 1988(art. 125, § 4º, **in fine**)*, teria que fazê-lo com referência direta (revogação expressa) ou com algum dispositivo que fosse incompatível com aquela garantia (revogação tácita)", o que, "*ao ver da defesa*", não ocorreu.

Sustenta a impossibilidade de aplicação do art. 102 do CPM, pois ele "*foi revogado pelo art. 125, §4º, da Constituição Federal (...) não havendo repristinação no direito pátrio*".

Conclui afirmando que a EC 18/98 é "*dirigida ao alargamento das garantias dos oficiais, mas não faz a menor referência à situação dos praças*" e que, se "*o legislador da emenda em comento tivesse o desejo de afetar o status quo da garantia estabelecida para os praças em 1988, certamente deveria tê-lo feito alterando diretamente o texto do art. 125, §4º, da CF, fato que não aconteceu (...) por não ser este o objetivo almejado pela lei, dirigida exclusivamente aos oficiais*" (f. 2781289).

O Ministério Público Federal, em parecer do 11. Subprocurador-Geral Edson de Almeida, opinou, "*preliminarmente pelo não conhecimento do recurso*", **verbis** (f. 3261328):

"(...) Como se vê, não houve prequestionamento explícito do art. 125, §4º, da Constituição, nem foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido.

No mérito, penso que assiste razão ao recorrente. O acórdão recorrido, ao fazer referência aos arts. 42 e 142 da Constituição, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional 18/98, confundiu a perda do posto e da patente dos oficiais com a perda da graduação das praças, prevista no art. 125, § 4º. É certo que a emenda poderia ter eliminado esse esdrúxulo procedimento. Mas isso não foi feito, não tendo o art. 125, §4º, da Constituição, sofrido qualquer alteração.

Disso decorre que, no caso de condenação proferida pela Justiça Militar

estadual, a imposição da pena acessória de perda de graduação da praça deve ser decidida pelo Tribunal de Justiça ou, onde existir, pelo Tribunal de Justiça Militar, não mais se aplicando o art. 102 do Código Penal Militar. Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 121.533-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJU 30.11.90) e no KE 199.800-SP, rel. Min. Carlos Velloso (DJU 04.05.01).”

É o relatório.

Voto - SEPÚLVEDA PERTENCE (3)

10/02/2004

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 358.961-0

MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Suscitou o recorrente, nas razões de apelo (f. 203 e seguintes), violação do art. 125, § 4º, da Constituição, ao fundamento de que referida norma garante que, no caso, a pena de exclusão da Polícia Militar somente seja imposta pelo TJMS, em procedimento próprio.

O Tribunal **a quo**, embora sem mencionar referido dispositivo – o que não é necessário – assim enfrentou a questão:

“(...) o apelante reclama da sua exclusão das fileiras da PM, já que, pelo que entende, tal exclusão somente poderia ser feita pelo Tribunal de Justiça, em procedimento próprio.

Esta questão já foi discutida na Seção Criminal deste Tribunal, tendo ficado assentado que após a edição da Emenda Constitucional n. 18/98, a aplicação da pena superior a dois anos comporta a exclusão dos praças como efeito da condenação, e que aquela modificação do regime constitucional dos militares retirou a prerrogativa dos praças de serem excluídos da corporação somente pelo Tribunal.”

Embora sem referi-lo, expressamente, o acórdão, ao assentar a inovação pela EC 18/98 a disciplina constitucional anterior, cuidou do tema objeto

do art. 125, § 4º, da Lei Fundamental, que entendeu revogado: é quanto basta para o prequestionamento.

No mérito, é de se dar provimento ao extraordinário.

Conforme precedentes citados no parecer do MPF – RREE 121.533, Sepúlveda Pertence, DJU 30.11.90; e 199.800, Carlos Velloso, DJU 4.5.01 -, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que *"no caso de condenação proferida pela Justiça Militar estadual, a imposição da pena acessória de perda de graduação da praça deve ser decidida pelo Tribunal de Justiça ou, onde existir, pelo Tribunal de Justiça Militar; não mais se aplicando o art. 102 do Código Penal Militar"*.

Eis a ementa do primeiro dos precedentes citados, o RE 121.533, por mim relatado:

“PRACAS DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL: PERDA DE GRADUACAO: EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PROCESSO ESPECIFICO (CF 88, ART. 125, PARÁGRAFO 4, PARTE FINAL) DE EFICÁCIA IMEDIATA: CADUCIDADE DO ART. 102 DO CÓDIGO PENAL MILITAR.

O artigo 125, parágrafo 4º, in fine, da Constituição, subordina a perda de graduação dos praças das policias militares a decisão do tribunal competente, mediante procedimento especifico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal à prisão superior a dois anos.

A nova garantia constitucional dos graduados das policias militares é de eficácia plena e imediata, aplicando-se, no que couber, a disciplina legal vigente sobre a perda de patente dos oficiais e o respectivo processo."

Vários julgados do STF, anteriores e posteriores à EC nº 18/98, reiteram o entendimento de que a Justiça Militar estadual compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como resultante da condenação criminal que a ela, Justiça Militar estadual, coube impor, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, sem prejuízo da perda da graduação como sanção administrativa (v.g.,

HHCC 68.656, Rezek, 2ª T., DJ 4.5.01; 72.785, Néri, 2ª T., DJ 8.3.96; RREE 197.649, Velloso, Pleno, DJ 22.8.97; 276;715, Ellen, 4.9.03; AAI 286.636, Corrêa, 2ª T., DJ 23.2.01; 447.851, Pertence, DJ 11.6.03).

A EC 18/98 ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (art. 142, VII) não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente a situação das praças.

Dou provimento ao extraordinário, para reformar, em parte, o acórdão recorrido, devendo a perda da graduação ser decidida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em procedimento próprio.

Extrato de Ata (1)

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 358.961-0 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE(S)	: EDVALDO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO(A/S)	: RUI GIBIM LACERDA
RECORRIDO(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, 10.02.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Compareceu a Ministra Ellen Gracie a fim de participar de julgamento de processo em que é Relatora.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

b. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HABEAS CORPUS
Nº 84.355-7

14/09/2004

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.355-7

SÃO PAULO

RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO
PACIENTE(S)	:PAULO ROGÉRIO DA SILVA
IMPETRANTE(S)	:PAULO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO(A/S)	:VALTER ROBERTO AUGUSTO
COATOR(A/S)(ES)	:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. POLICIAL MILITAR CONDENADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, PELA PRÁTICA DE LATROCÍNIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR O FEITO. PEDIDO PARA QUE SEJA ANULADA A CONDENAÇÃO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

Caso em que o delito foi praticado no horário de folga e com a utilização de arma particular, não se enquadrando a conduta em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça castrense, previstas no art. 9º do CPM.

Habeas corpus indeferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

CARLOS AYRES BRITTO - RELATOR

Relatório (3)

14/09/2004

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.355-7 SAO PAULO

RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
PACIENTE(S)	: PAULO ROGÉRIO DA SILVA
IMPETRANTE(S)	: PAULO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO(AIS)	: VALTER ROBERTO AUGUSTO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Paulo Rogério da Silva, condenado a pena de trinta anos de reclusão, pela prática de latrocínio (art. 157, § 3º, 2ª parte, do CP).

2. Colhe-se dos autos que, em junho de 1994, o paciente, então policial militar, agindo em concurso com outros colegas de corporação, quando de folga, abordou a vítima com o intuito de subtrair-lhe o veículo, levando-a para um local ermo, onde foi morta a tiros, sendo os acusados presos, posteriormente, na posse do veículo roubado.

3. Uma vez condenado, o paciente interpôs recurso de apelação, havendo sido mantido o entendimento da primeira instância pelo Tribunal de Justiça paulistano. Tal decisão transitou em julgado, sendo confirmada em revisão criminal.

4. Foi então impetrado *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, buscando-se a nulidade da condenação, ao argumento de que o paciente não poderia ter sido julgado pela Justiça Comum, pois na condição de policial militar (estando ou não em serviço) a competência seria da Justiça castrense, nos termos do art. 9º, inciso II, "c", do Código Penal.

5. O *writ* foi indeferido em acórdão com a seguinte ementa (fls. 4.0):

"CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA O JULGAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO.

INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE. TRÂNSITO EM *JULGADO DO DECISUM*. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. OBJETO PRÓPRIO DA REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. Evidenciado que o crime foi cometido por policiais militares, contra civil, fora do horário de trabalho e portando arma de uso particular, a competência para o julgamento do delito é da Justiça *Comum Estadual* (...)"

6. Daí a presente impetração, em que se renovam as alegações do writ indeferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Afirma-se que "somente no dia 07 de agosto de 1996, por intermédio da Lei nº 9.299, o art. 9º foi alterado, sendo incorporado o parágrafo único ao texto citado, ficando determinado que, a partir dessa data, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar a Justiça Comum; Assim, tal determinação não alcançou o delito supostamente cometido pelo paciente" (fls. 04). Por outro lado, aduz-se que, sendo o latrocínio crime patrimonial, previsto no art. 242, § 3º do CPM, não haveria espaço para a aplicação da citada Lei nº 9.299/96, sendo incontestável a competência da Justiça castrense para julgar o feito. Pede-se a concessão da ordem para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Comum, com a anulação *ab initio* da ação penal e sua remessa a Justiça Militar, assegurando-se ao paciente o direito de responder ao novo processo em liberdade.

7. Pois bem, a douta Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem, consignando, *in verbis* (fls. 1091114):

“(…)

O pedido restou indeferido, conforme acórdão de fls. 51/55.

Nas duas oportunidades — apelação criminal e revisão criminal — o ora paciente não se referiu à incompetência do juízo que o condenou, fazendo-o *somente agora por esta via*. Ressalta, portanto, que a real pretensão é a desconstituição do julgado, conforme aliás salientado no v. acórdão *querreado*, só admissível em casos de *flagrante e inequívoca ilegalidade*, o que não é o caso dos autos, pois não restou demonstrado qualquer vício na decisão que se mostre suficientemente hábil a desconstituí-la.

Dessa forma, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e

denegação da presente ordem de habeas corpus.”

É o relatório.

14/09/2004

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.355-7

SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator): Feito o relatório, passo ao voto.

10. Não há, de fato, espaço para falar-se em aplicação da Lei nº 9.299/96, que afastou a competência da Justiça castrense para julgar os delitos dolosos contra a vida, deslocando-a para a Justiça Comum. É que a condenação transitou em julgado em dezembro de 1995 (fls. 53), anteriormente, portanto, ao referido diploma legal. Seja como for, não há que se confundir o crime patrimonial de latrocínio com delito doloso contra a vida, apto a ensejar a alteração da competência em causa (cf. Súmula 603/STF).

11. Mas não foi a referida lei — que nem sequer existia, repita-se, — que determinou a competência da Justiça Comum. A questão é outra, e consiste em saber se o caso, com suas peculiaridades, enquadrava-se numa das hipóteses de competência da Justiça Militar, previstas no art. 9º do CPM¹, com a redação da época dos fatos.

12. A resposta é, como diria o eminente Ministro Marco Aurélio, *“desenganadamente negativa”*. Senão vejamos.

¹ Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

13. O crime em questão, latrocínio, está previsto na lei penal comum (art. 157, § 3º, do CP), o que afasta o inciso I do art. 9º do CPM.

14. Quanto ao inciso II, registre-se que o delito não foi praticado "*contra militar na mesma situação ou assemelhado*", tampouco "*em lugar sujeito a administração militar*", ou "*em período*

de manobras ou exercício", não se configurando as hipóteses das alíneas "a", "b" e "d" do referido inciso. Por outro lado, a conduta também não se voltou "*contra o patrimônio sob administração*

militar", muito menos "*contra as instituições militares*", o que impede a incidência da alínea "d" do mesmo inciso II, e demais hipóteses previstas no inciso III.

15. Restaria a análise acerca do enquadramento da conduta nas alíneas "c" e "f" do já citado inciso II, e que diante do alegado na impetração poderia ensejar alguma dúvida acerca da propalada competência da Justiça Militar para julgar o feito. Também quanto a elas melhor sorte não assiste ao impetrante. É que tanto o paciente quanto o co-réu julgado pela Justiça Comum estavam de folga, e a arma utilizada na ação criminosa era de propriedade deste último – particular, portanto. Afasta-se, assim, qualquer dúvida que ainda pudesse haver no tocante a competência da Justiça Comum para julgar a ação penal. Foi justamente o que consignou o acórdão da Corte estadual, ao apreciar o recurso de apelação, *in verbis* (fls. 101):

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, com os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito a administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

"Ademais, em se tratando de latrocínio, cometido por policiais em **horário** de folga e utilizando-se de arma particular, a competência para julgamento é do juízo singular."

16. Por todo o exposto, restando patente a inexistência do constrangimento ilegal suscitado, indefiro o *habeas corpus*.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Extrato de Ata (1)

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 84.355-7 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
PACIENTE(S)	: PAULO ROGÉRIO DA SILVA
IMPETRANTE(S)	: PAULO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO(A/S)	: VALTER ROBERTO AUGUSTO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 14.09.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa para julgamento de processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte

Coordenador

c. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 539.786-5/0-00, da Comarca de SÃO PAULO – FAZ PÚBLICA, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelantes CRUZ AZUL DE SÃO PAULO E OUTRO sendo apelados VALDENER VENTURA HESSEL E OUTROS:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RÉS, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER SWENSSON (Presidente, sem voto), COIMBRA SCHMIDT e NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

CONSTANCIA GONZAGA
Relatora

Apelação: 539 786-510-00
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 2ª Vara
Processo: 116312004
Apelante: Cruz Azul de São Paulo e CBPM
Apelado: Valdener Ventura Hessei e outros

AÇÃO ORDINÁRIA – PRETENSÃO A CESSAÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS NOS VENCIMENTOS DOS AUTORES, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VA-

LORES – PROCEDÊNCIA – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 452/74 -, CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE REPASSA OS VALORES A CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, CUJA LEGITIMIDADE PASSIVA, NO CASO, É FLAGRANTE – DESCONTOS QUE DECORREM DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA – HIPÓTESE EM QUE OS ÓRGÃOS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO VINCULADOS A UMA ATIVIDADE PROFISSIONAL, NÃO TRAZEM FACULTATIVIDADE RELATIVAMENTE AO DESCONTO MENSAL NA FONTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DAS RÉS PROVIDOS.

VOTO Nº 7922

Trata-se de ação ordinária intentada por policiais militares objetivando a cessação da cobrança mensal da contribuição destinada a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo para custeio de assistência médico-hospitalar e odontológica prestada pela entidade de saúde Cruz Azul de São Paulo, correspondente a 2% dos vencimentos dos autores, bem como a devolução dos valores considerados como indevidamente pagos.

A lide proposta foi julgada procedente pela r. sentença de fls. 4111418, para, reconhecendo a inconstitucionalidade da legislação que instituiu a aludida contribuição, condenar as rés, a cessarem os descontos impugnados e a devolver os valores descontados nos últimos 5 anos a contar do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cada.

Apelaram as rés, Cruz Azul de São Paulo e Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 4211457 e 4901516, respectivamente), em busca da inversão do resultado, sustentando, a primeira, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo e, ambas, a legalidade, constitucionalidade e compulsoriedade dos descontos procedidos com base na Lei Estadual nº 452174.

Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Consistentes os recursos.

Inicialmente, há que se esclarecer, definitivamente que a Cruz Azul de

São Paulo, entidade dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, que presta assistência médica, odontológica e farmacêutica aos contribuintes da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo que lhe repassa os valores descontados diretamente dos salários dos policiais militares e seus pensionistas e contra quem pesa pedido de restituição de valores pagos, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Quanto ao mérito, respeitados os entendimentos não convergentes, por não se cuidar, no caso, de associação compulsória a entidade de direito privado, uma vez que a relação de direito dos demandantes diz respeito à Caixa Beneficente da Polícia Militar, que, a evidência, se cuida de autarquia instituída para o atendimento à previdência social e à saúde, o desconto em folha de pagamento, das contribuições para a Cruz Azul de São Paulo e Caixa Beneficente da Polícia Militar, que decorre de expressa disposição legal, não pode ser tido como contrário à ordem constitucional.

Da análise conjunta do estabelecido nos arts. 149 e 194 da Constituição Federal, exsurge a conclusão de que os Estados da Federação estão autorizados a instituir e exigir contribuição de seus servidores para custeio do sistema previdenciário e de assistência social, neste incluído o sistema de saúde que, no caso, é prestado somente aos contribuintes e diverso daquele oferecido pelo governo federal a todos indistintamente.

Assim quando vinculados a uma atividade profissional, os órgãos previdenciários não trazem facultatividade relativamente ao desconto mensal feito diretamente na fonte de pagamento.

A contribuição genericamente realizada, como já dito, é de cunho notadamente previdenciário, visando a formação de fundos necessários para o atendimento da totalidade dos beneficiários, é autorizada pelo art. 198 da CF (custeio do sistema de saúde por recursos da seguridade social), não se constituindo elemento isentador da referida dedução, o fato de que alguns ou todos os autores tenham domicílio em cidades diversas da Capital de São Paulo.

Neste sentido.

“PREVIDÊNCIA SOCIAL – Caixa Beneficente da Polícia Militar – cancelamento dos descontos em folha de pagamento – Inadmissibilidade – Contribuição obrigatória a teor da Lei Estadual nº 452/74 – Constitucionalidade do referido dispositivo – Eficácia limitada das disposições do artigo 195 da Constituição da República – Ação improcedente –

Recurso não provido – JTJ 2581174".

“PREVIDÊNCIA SOCIAL – Caixa Beneficente da Polícia Militar – Custeio de assistência médico-hospitalar, prestada pela Cruz Azul de São Paulo – Contribuição obrigatória – Art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 452/74 – Constitucionalidade – Ação improcedente – recurso não provido – JTJ 2761229".

“PREVIDÊNCIA SOCIAL – Polícia Militar – Lei Complementar nº 452/74 – Custeio de Assistência Médico-hospitalar – Inexistência de Inconstitucionalidade – Artigo 149, parágrafo único, da Constituição Federal – Ação julgada improcedente – Recurso improvido (Apelação Cível nº 110.539-5/5 – São Paulo – 8ª Câmara de Direito Público – Relator: Toledo Silva – 22.08.01 – M.V.)".

Por todo o acima exposto, o reconhecimento da regularidade dos descontos em questão se impõe.

Nestes termos, DOU PROVIMENTO aos recursos das rés, para anular a decisão recorrida, invertendo-se a sucumbência.

CONSTANCIA GONZAGA

Relatora

Use sua moedinha para salvar
o Hospital Militar.



Se cada um de nós ajudar com algumas moedinhas por mês, o Hospital Militar
vai ficar nota 10! Colabore. No final das contas, quem sai ganhando é você.

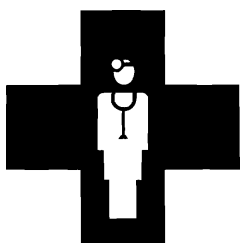


Associe-se:

e-meil propm@ig.com.br

Tel: (11) 6971-1409 - 6971-1461 - 6977-0771 - Telefax: (11) 6959-9906

Participe da Pró-PM



Se você ajudar, o campo é imenso.
Cada um participa com aquilo que pode dar.
Se você é alegre, dê sua alegria;
Se você é paciente, dê sua paciência;
Se você é habilidoso, dê sua habilidade;
Se você tem tempo, ajude com o seu tempo.
Se você é instruído, transmita os seus conhecimentos.

Na nossa Associação algumas pessoas participam dando o seu tempo assistindo e dando apoio aos pacientes do H.P.M;

Outras tem dado o seu conhecimento profissional e técnico para fazer funcionar o sistema.

Outras, ainda, tem contribuído com dinheiro, materiais ou serviços para melhorar a qualidade do atendimento ao Policial Militar no nosso sistema de saúde.

Você Policial Militar **pode participar se associando à PRó_PM.**

Com uma pequena **contribuição** você estará **ajudando** a todos e a você mesmo.

Venha juntar-se a nós e **traga um** parente ou **um amigo** que também queira participar.

O Voluntário é aquele que colabora para fazer florescer um ser humano.

Rua Alfredo Pujul, 285 - Conjunto 53 - Santana - CEP: 02017-010 - São Paulo.



Fones: **6959.9906** e **6977.0771** - Fax: **6959.9906**

Email: propmadm@ig.com.br



REVISTA "A FORÇA POLICIAL"
(PERIODICIDADE TRIMESTRAL)
PROPOSTA DE ASSINATURA

Para assinar a revista, preencha e remeta este cupom para a Secretaria, no endereço constante no verso. Caso não seja Policial Militar do Estado de São Paulo, junte comprovante de depósito bancário na NOSSA CAIXA S.A. (151), agência 0866-4, c/c nº 000046-9, em favor da Associação Beneficente Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo – Revista "A Força Policial".

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Conselho Editorial / Secretaria: tel. (11) 3327-7403, fax (11) 3327-7031 - fpolicial@polmil.sp.gov.br
Associação Pró-Saúde Policial-Militar do Estado SP (Pró-PM): tel. (11) 6959-9906 - propm@ig.com.br

Nome _____		
Posto/Graduação _____	RE _____	Unidade _____
Endereço para envio da revista _____		
_____ nº _____ complemento _____		
Município _____	UF _____	CEP- _____
tel. fixo () _____ celular () _____		
E-mail _____		

OPÇÕES DE ASSINATURAS
Policiais Militares do Estado de São Paulo
(Valor do exemplar: R\$ 5,00)

- () **Permanente:** destinada exclusivamente aos Policiais Militares do Estado de São Paulo?, com desconto em folha de vencimentos, por meio do código 097182 (PRO-PM), espécie 36 - divulgação, sendo que o assinante receberá a revista, por período indeterminado, enquanto não houver manifestação em contrário.

Civis e Policiais Militares de outros Estados

- () **Anual** / 4 números – R\$ 20,00 () **Bianual** / 8 números – R\$ 40,00

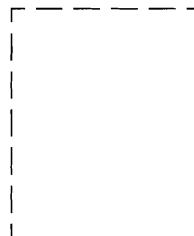
PROMOÇÃO “10 ANOS DA REVISTA A FORÇA POLICIAL”

- () Edições anteriores – exemplares avulsos do nº 15 ao 45, ao preço de R\$ 3,00 cada. Especificar nas linhas abaixo os números dos exemplares de interesse. Aquisição superior a 10 exemplares, pagamento do valor em 10 parcelas mensais e iguais.

Total: ____ exemplares = R\$ _____, (_____)

AUTORIZO o desconto em folha de vencimentos dos valores relativos as opções assinaladas.

Assinatura _____ **Data** ____ / ____ / ____



Revista "A Força Policial"

2ª EM/PM - Biblioteca

Praça Cel Fernando Prestes, 115, Bom Retiro

São Paulo-SP

CEP 01124-060

----- DOBRE AQUI -----

Remetente:

Nome _____

Endereço _____

Complemento _____ Município _____ UF _____

CEP _____ -

A VELHA ESCOLA

(Canção da Escola de Educação Física da Polícia Militar, atual CCFO)

Letra

1º Ten PM Luiz Eduardo Pesce de Arruda

Música

Cap Mus PM Antonio Eugênio

(dedicada ao Major PM Estevam Nicoluk)

I

Correi, companheiros,
correi sem cessar
Levai a mensagem por todo este chão
Pois, alvissareira,
a nova se faz
É o brado fraterno
de um povo audaz

II

De Dias de Campos,
de um puro ideal
Surgiu esta chama, nascida imortal
Na senda da luz e do bem
Pioneira, a educar gerações
É a Velha Escola
a forjar campeões!

Estrilho

Fazei, Paulistas, jus aos louros
Leões no embate
Heróis na Paz!

III

Ensinas aos jovens
Que é nobre lutar
Com camaradagem e disposição
A fé, a coragem,
A Lei, a união
O culto à mente
E ao corpo são!

IV

E honrando a Milícia
Perene, a formar
Leais desportistas e bons cidadãos!
Na senda da luz e do bem
Pioneira, a educar gerações
É a Velha Escola
a forjar campeões!